



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 101.928 - SP (2018/0208015-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : W Z R (PRESO)
ADVOGADO : PLÍNIO MARCOS DE FRANÇA - SP358419
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO PASSIVA. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. CRIMES COMETIDOS COM USO DE ARMA DE FOGO, EM CONCURSO DE PESSOAS E COM RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DAS VÍTIMAS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE.

1. Firme é o posicionamento desta Corte Superior segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. *In casu*, a prisão preventiva foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, que demonstraram, com base em elementos concretos, a periculosidade social do recorrente e a gravidade do delito, evidenciadas pelo *modus operandi* da conduta criminosa – *há fortes indícios de que ele integra organização criminosa estruturada e complexa, caracterizada pela divisão de tarefas e diversas frentes de atuação, composta por mais de 18 corréus, dedicada à prática de crimes contra o patrimônio (especializada em roubos majorados e furtos qualificados, de cargas das mais variadas espécies, transportadas pelas rodovias que cortam as cidades de Campinas, Americana, Paulínia, Artur Nogueira, Louveira, Cosmópolis, Sumaré, dentre outras, com violência e restrição de liberdade das vítimas)* –, em plena atividade quando desarticulada pela Polícia. No grupo criminoso, tinha o recorrente (policia militar), especificamente, junto com os demais policiais e o guarda municipal, a função de facilitar o modo de agir do grupo criminoso, negligenciando diligências investigativas acerca das ocorrências registradas, bem como passando informações para evitar que os integrantes fossem submetidos ao patrulhamento policial e, em alguns casos, até mesmo orientando a forma de proceder desses.

3. Há precedentes do Superior Tribunal de Justiça dispondo que a *necessidade de manutenção do cárcere constitui importante instrumento de que dispõe o Estado para desarticular organizações criminosas. A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (RHC n. 66.689/MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 16/3/2016).

4. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 101.928 - SP (2018/0208015-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Contra o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou a ordem no HC n. 2101522-12.2018.8.26.0000 (fls. 3.287/3.292), preservando a custódia cautelar interpôs recurso em *habeas corpus* **W Z R** – preso preventivamente e denunciado pela prática, em tese, dos crimes descritos no art. 2º, §§ 2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013, c/c o art. 317, § 1º, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, e todos os delitos na forma do art. 69 do mesmo diploma legal (Ação Penal n. 1000696-86.2018.8.26.0681).

Alega-se, em resumo, a carência de fundamentação do decreto constritivo, cuja real necessidade não foi comprovada, não sendo suficientes a tanto suspeitas de que o recorrente tenha praticado os crimes que lhe são imputados, mormente ante a falta de materialidade e indícios de autoria.

Argumenta-se que *a prisão preventiva tem caráter subsidiário haja vista a existência de medidas cautelares diversas da prisão, suficientes e adequadas ao caso concreto, tendo em vista a primariedade e bons antecedentes do paciente* (fl. 3.307); e que ausentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Requer-se, liminarmente e no mérito, a imediata liberdade provisória do recorrente, mediante imposição de medidas cautelares diversas da prisão, com a expedição de alvará de soltura em seu favor.

Estes autos vieram a mim por prevenção do HC n. 451.727/SP impetrado em favor do corréu I A B, que, em 25/5/2018, foi indeferido liminarmente.

Liminar indeferida (fls. 3.361/3.363).

Em 24/8/2018, o Juízo de Direito da Vara Única da comarca de Louveira/SP prestou estas informações (fls. 3.367/3.369 – grifo nosso):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

1. O paciente foi denunciado no Processo Crime nº 1000696-86.2018.8.26.0681, **porque no período entre novembro de 2017 a abril de 2018 o ora paciente, juntamente com outros indivíduos, previamente ajustados, agindo em concurso de agentes e com unidade de propósitos, promoveram, constituíram financiaram e integraram organização criminosa, promovendo furtos e roubos em rodovias que cortam a região, incluindo esta Comarca de Louveira, havendo na atuação do grupo criminoso o emprego de arma de fogo** (fls. 08/112).

2. A denúncia foi recebida, em 20/04/2018 (fls. 2310/2313), e decretada a prisão preventiva dos acusados, incluindo a do ora paciente, nos termos do artigo 311 e 312 do CPP, **uma vez que os elementos contidos nos autos indicam a presença de indícios de materialidade e autoria na prática dos crimes de Organização Criminosa (art. 2º da Lei 12.850/2013), corrupção ativa (art. 333 do CP) e corrupção passiva (art. 317 do CP), sendo que as ações do grupo foram objeto de procedimento investigatório criminal e medida cautelar, esta última em trâmite perante este Juízo, promovidos pelo Gaeco Campinas.**

3. A defesa do réu requereu a revogação de sua prisão preventiva, ou a substituição da prisão por medidas cautelares, nos autos em apenso de nº 0000821-71.2018.8.26.0681.

4. **O pedido foi indeferido, por estarem presentes indícios suficientes de autoria e materialidade, revelados nas interceptações telefônicas e descrito no relatório do órgão acusatório. As circunstâncias demonstram que o acusado integra, em tese, grupo criminoso, voltado para a prática do delito de roubo de cargas, revelando-se imprescindível o segregamento do acusado, para garantia da ordem pública, bem como visando evitar a continuidade da prática de infrações penais realizadas pelo grupo criminoso, assim, o pedido foi indeferido (fls. 99/100 daqueles autos).**

Ressalte-se que quando se fala em garantia da ordem pública, trata-se de avaliação mais abrangente da expressão, entendendo-se que a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que em regra é abalada pela prática de um delito grave, como o caso dos autos, tem reflexos traumáticos e negativos na vida de muitos, e causa naqueles que toma conhecimento do delito um forte sentimento de insegurança e impunidade.

5. Anoto que nos autos da ação de medida cautelar nº 0001935-79.2017.8.26.0681, o Ministério Público requereu a decretação da prisão temporária, pelo prazo inicial de 5 dias, de alguns dos acusados, entre as quais a do ora paciente, entre outras diligências, o que foi deferido aos 10/04/2018, fls. 2138/2174 e 2182/2188 daqueles autos.

6. Ainda nos autos da ação cautelar, diante da necessidade de outras diligências imprescindíveis para a elaboração do relatório de conclusão do procedimento, bem como serem os elementos de convicção firmes o suficiente sobre a responsabilidade criminal dos investigados e com o prazo da prisão temporária prestes a vencer, o Ministério Público requereu a prorrogação das prisões temporárias (fls. 2200/2207), o que foi deferido aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13/04/2018 (2304/2305).

7. Vale destacar que a participação do ora paciente nos crimes, bem como as atividades desempenhadas por ele, está descrita pormenorizadamente na denúncia (fls. 08/112), e ainda no relatório de fls. 363/2205, destacando-se o relatado a fls. 702/715, que detalha a participação do réu ativamente nas ações do grupo criminoso, destacando-se que este é referido pelos integrantes da organização criminosa como parceiro do corréu D, mantendo vínculo e contatos suspeitos com membros da organização; as interceptações fazem menção ao corréu D e o ora paciente trabalhando juntos, inclusive cobrando por "serviços prestados" ao grupo para a atividade criminosa.

8. Outrossim, outras condições como primariedade e trabalho lícito, não lhe garante por si só o benefício da prisão domiciliar ou a revogação de sua prisão, diante do quanto já descrito.

9. Os autos encontram-se aguardando a apresentação da defesa pelos demais réus.

10. Visando facilitar exame de antecedentes e personalidade do paciente ao ensejo do julgamento do *habeas corpus*, anexam-se a estas informações cópias das principais peças do processo. [...]

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fl. 3.374);

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO PASSIVA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO DEVIDA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. NECESSIDADE DE DESARTICULAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COMPLEXA A QUE SE ATRIBUI DIVERSAS E GRAVES PRÁTICAS DELITIVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.

As últimas informações obtidas no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo dão conta de que não houve o julgamento da Ação Penal n. 1000696-86.2018.8.26.0681.

Em 11/12/2018, o recorrente ingressou com a petição protocolizada sob o n. 00737642/2018, requerendo o seguinte (fl. 3.381):

a junta (sic) de Decisão em HC - STF, na qual o ministro Marco Aurélio em pedido liminar concedeu a ordem para quem um corréu do processo que deu origem ao referido Recurso Ordinário em HC respondesse em liberdade (Doc. anexo).

Assim, ante o surgimento de fato novo e estando o aqui Recorrente submetido a situação idêntica, leva ao conhecimento do Nobre Ministro essa decisão, Requerendo se possível de ofício conceda a ordem para que este



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

também responda em liberdade com as medidas cautelares diversas da prisão.

Finalizando, **REQUER** a prioridade no julgamento, por se tratar de Ré preso.

À fl. 3388 assim despachei:

Por meio da Petição n. 00737642/2018, o recorrente informa que nos autos do *Habeas Corpus* n. 164.439/SP, impetrado no Supremo Tribunal Federal, em favor do corréu C. T. dos S., deferiu-se o pedido liminar para relaxar a prisão preventiva, sob o fundamento de excesso de prazo para o término da instrução criminal.

Pede prioridade de julgamento e a "concessão da ordem", a fim de que seja assegurado a ele o direito de responder à ação penal em liberdade.

Informe-se ao recorrente que o presente recurso em *habeas corpus* se encontra em análise, e que, diante da iminência do recesso forense, o julgamento do apelo será realizado em 2019.

Alerte-se, outrossim, sobre a possibilidade de pleitear a extensão dos efeitos da liminar deferida em favor do corréu perante o Supremo Tribunal Federal, com fundamento no art. 580 do Código de Processo Penal.

Após, conclusos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 101.928 - SP (2018/0208015-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A inidoneidade da fundamentação para o encarceramento provisório do recorrente, funda o presente recurso.

É pacífico o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que a determinação para a segregação cautelar deve se efetivar apenas se constatada a necessidade premente da medida, com aferição em dados concretos produzidos no processo, à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. Isso porque a liberdade do indivíduo no ordenamento jurídico vigente, como se sabe, figura como regra.

In casu, eis o inteiro teor da denúncia (fls. 238/334):

[...]

1) DA IMPUTAÇÃO:

Consta dos autos do Procedimento Investigatório Criminal - PIC, bem como da medida cautelar a ele referente que, nesta cidade e Comarca de Louveira e Região Metropolitana de Campinas, por período de tempo cujo início é indeterminado, mas ao menos determinável entre 18 de novembro de 2017 a 11 de abril de 2018, **C A P**, vulgo "**PILANTRA**", "**BAIXINHO**", **J O de S S**, vulgo "**BAHIA**", "**CHICLETE**" e "**CHICLETE DE ONÇA**", **G F L**, vulgo "**BUIU**", "**XUXA**", **B H L S**, vulgo "**MIRTÃO**", "**MIRTO**", "**ZÉ**", "**ZECA URUBU**", **D A de O B**, vulgo "**GALO CEGO**", "**GALO**", "**VANDO**", "**BIN LADEN**", **A L R dos S**, vulgo "**TOMATE**", outro nome **AB dos S N, L E F**, vulgo "**DU**", **M A C, C T dos S**, vulgo "**ZOIO**", "**MINEIRO**", "**MINEIRINHO**", "**QUEIJO**", **E F F**, vulgo "**VEIO**", **G G**, vulgo "**VEIO**", "**VEIO SEM CAMISA**", "**GIRDO**", "**GIRDÃO**", **S P M, I A B, D F da S, W Z R**, vulgo "**ZAGO**", **A de J D**, vulgo "**CAPITAL**" e **F da S G**, todos qualificados, além de outros indivíduos até o presente momento não identificados, previamente ajustados, agindo em concurso de agentes e com unidade de propósitos, promoveram, constituíram, financiaram e integraram organização criminosa, estando associados de forma estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de roubos majorados e furtos qualificados, havendo na atuação da organização criminosa emprego de arma de fogo.

Consta ainda que, nas mesmas circunstâncias de tempo, em lugar ainda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não identificado, **C A P**, vulgo "**PILANTRA**", "**BAIXINHO**", **J O de S S**, vulgo "**BAHIA**", "**CHICLETE**" e "**CHICLETE DE ONÇA**", **G F L**, vulgo "**BUIU**", "**XUXA**", **B H L S**, vulgo "**MIRTÃO**", "**MIRTO**", "**ZÉ**", "**ZECA URUBU**", **D A de O B**, vulgo "**DOENTE**", "**BIGODE**", **E dos S**, vulgo "**TIO DÉ**", **O B dos S N**, vulgo "**TOMATE**", outro nome **A B dos S N**, **L E F**, vulgo "**DU**", **MÁRCIO ALEX CONCIMO**, **C T dos S**, vulgo "**ZOIO**", "**MINEIRO**", "**MINEIRINHO**", "**QUEIJO**", **E F F**, vulgo "**VEIO**", **G G**, vulgo "**VEIO**", "**VEIO SEM CAMISA**", "**GIRDO**", "**GIRDÃO**", **A de J D**, vulgo "**CAPITAL**" e **F da S G**, agindo em concurso de agentes e com unidade de propósitos, ofereceram vantagem indevida a funcionários públicos, policiais civis e militares, para determiná-los a omitir e retardar ato de ofício.

Por fim, consta que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, **S P M**, Policial Civil, **I A B**, Guarda Municipal que exercia suas funções na Delegacia de Polícia de Cosmópolis, **D F da S**, Policial Militar, e **W Z R**, vulgo "**ZAGO**", previamente ajustados e com unidade de propósitos, solicitaram e receberam, para eles, diretamente, em razão da função, vantagem indevida, bem como aceitaram promessa de tal vantagem, deixando eles de praticarem atos de ofício, com infringência a dever funcional.

2) INTRODUÇÃO

Organização Criminosa

O conceito de Organização Criminosa foi definido pela Lei 12.850/13 que ainda estabeleceu sobre a investigação criminal, os meios de obtenção de prova, infrações penais correlatas e procedimento criminal a ser aplicado.

De acordo com o citado diploma legal, em seu § 1º do artigo 1º, é considerada organização criminosa a associação de 04 ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou sejam de caráter transnacional.

No vertente caso, após a conclusão da investigação, apurou-se que os denunciados integraram e constituíram, no período de tempo acima indicado, uma organização criminosa especializada na prática de roubos circunstanciados e furtos qualificados de cargas nas rodovias estaduais da região de Campinas.

Além dos crimes patrimoniais, restou evidente a prática de crimes contra a Administração Pública, tanto praticados por particulares, quanto por agentes públicos, que justamente por o fazerem contribuíram efetivamente e integravam a organização, deixando de praticar seus atos de ofício, contribuindo assim com a atividade do grupo, em uma das vertentes estruturais ordenadas da organização.

Inicialmente, verificou-se que o grupo criminoso tinha uma peculiaridade, qual seja, um dos agentes usava vestimenta de farda policial para facilitar a abordagem das pretensas vítimas, momento em que subjugava os motoristas e condutores dos veículos abordados para, na sequência, contar com auxílio dos demais comparsas, para realizar a subtração do veículo e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da respectiva carga.

Outras vezes, os integrantes da organização, que exerciam a função de executores do crime, abordavam as vítimas utilizando-se de veículo automotor para emparelhar os caminhões conduzidos pelas vítimas, a fim de subjugar-las.

Em resumo, após a abordagem, um dos agentes permanecia com a vítima, restringindo sua liberdade, enquanto os demais comparsas após a subtração da carga, descarregavam a mercadoria que estava no interior do caminhão em outro local, previamente definido e que também compunha a estrutura criminosa, a fim de tornar seguro o proveito do crime.

Após, a vítima era colocada em liberdade.

É certo ainda que os integrantes do grupo recebiam informações dos próprios motoristas das cargas que seriam transportadas, com detalhes sobre o trajeto, horário, valor da carga e, até mesmo sistema de monitoramento do veículo em que seria feito o transporte.

De forma que o bando já planejava toda a empreitada e tinha meios para afastar qualquer suspeita, executando a subtração da carga.

Somados a tudo isso, contava ainda com policiais civis e militares que facilitavam o modo de agir do grupo, negligenciando diligências investigativas acerca das ocorrências registradas, bem como passando informações ao grupo para evitar que os integrantes fossem submetidos ao patrulhamento policial e, em alguns casos, até mesmo orientando a forma de proceder de integrantes da organização quando submetidos à ação policial.

Toda essa empreitada era coordenada pelo principal articulador do grupo, **C**, vulgo "**PILANTRA**", que tanto acompanhava a ação dos demais quanto participava dos crimes patrimoniais em espécie e da corrupção que foi apurada.

Em suma, este era o modo de agir da organização criminosa, conforme se passa a demonstrar pelo que foi apurado na investigação.

3) DA INVESTIGAÇÃO

Inicialmente cumpre consignar que o resultado investigativo desenvolvido pelos Analistas de Promotoria do GAECO-Núcleo Campinas está exposto, detalhadamente, no relatório final, acostado aos autos.

Referida peça contém a descrição e todas as etapas da investigação, bem como dos métodos utilizados, as diligências realizadas e dos resultados específicos relacionados a cada um dos denunciados, bem como as conclusões específicos relacionados a cada um dos denunciados, bem como as conclusões sobre a exata medida da participação de cada qual no esquema criminoso da organização em questão.

O relatório final do presente inquérito policial e os relatórios parciais encartados ao final de cada período de monitoramento telefônico autorizado por Vossa Excelência e acostados na medida cautelar correlatada (autos **0001935-79.2017.8.26.0681**) trazem uma seleção exemplificativa de **centenas de diálogos telefônicos**, dentre todos os captados, para demonstrar e comprovar as conclusões obtidas.

Sem prejuízo da seleção apresentada, os diversos diálogos telefônicos que foram captados durante a investigação já estão devidamente indicados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos autos desde o início dos trabalhos, vez que cada diálogo foi destacado nos diversos Relatórios Parciais apresentados ao final de cada período de monitoramento.

Outrossim, a **totalidade dos diálogos telefônicos captados pela Autoridade Policial** está à disposição dos denunciados e de seus defensores, conforme mídias encaminhadas por ofício a esse Juízo.

Pois bem.

Instaurou-se o Procedimento Investigatório Criminal nº 36/2017 (PIC nº 94.0538.0000036/2017-7) para apurar a existência de uma organização criminosa, sem prejuízo de outros delitos, por um grupo especializado na prática de roubo de cargas na região de Campinas.

Chamou a atenção as peculiaridades do caso, tendo em vista que relatavam a prática de roubos de cargas por um grupo especializado, em que um dos indivíduos se passaria por policial para a prática do roubo, a fim de facilitar a abordagem das pretensas vítimas, com emprego de arma de fogo para subjugá-las.

A partir do conhecimento dos fatos, determinou-se que o Setor de Análise deste Núcleo GAECO-Campinas realizasse as diligências preliminares para apurar as notícias veiculadas na imprensa acerca dos fatos e ocorrências policiais com as peculiaridades citadas.

Através da investigação realizada pelo Ministério Público, foi possível aferir a atuação dos denunciados como integrantes da organização criminosa especializada no roubo de carga, mediante a ação de indivíduos que usavam fardas de policiais militares rodoviários para abordarem as pretensas vítimas, o que facilitará a subtração das mercadorias.

Com base nas pesquisas preliminares realizadas, foram apuradas evidências da existência de organização criminosa especializada na prática de crimes de roubo de carga, tendo em vista as particularidades de diversos crimes cometidos na região. O especial modo de agir do grupo, que chamou a atenção, consiste em ao menos um dos agentes se passar por policial rodoviário para dar ordem de parada ao motorista do caminhão que transporta a carga visada, o qual pensa estar sendo abordado por um policial quando, em seguida, é rendido com o auxílio de outros criminosos, e a carga transportada é subtraída.

Na sequência, oficiou-se à Promotoria de Justiça de Louveira, solicitando-se a remessa de cópia integral de inquérito policial que versa sobre um dos roubos supostamente praticado por esse grupo criminoso.

Com o cruzamento de dados obtidos por este GAECO com informações existentes no referido inquérito policial, principalmente resultantes do sistema de vigilância por câmeras da Guarda Municipal de Louveira, logrou-se obter indícios da atuação de uma organização criminosa especializada na prática de roubos e da identidade de alguns dos seus possíveis integrantes.

Esses elementos decorrem da identificação de veículos utilizados pelo grupo dos roubos e da sua vinculação com os possíveis integrantes da organização criminosa.

Após a instauração do PIC, foi ajuizada medida cautelar para obtenção de senha e, posteriormente, pedidos de interceptação telefônica e de autorização para utilização de ação controlada, que foram sucessivamente prorrogados, para melhor elucidação dos fatos a fim de deflagrar a atuação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do grupo criminoso.

Foi possível constatar ainda que em diversos crimes envolvendo o grupo criminoso havia emprego de arma de fogo, concurso de agentes, divisão de tarefas, hierarquia entre os integrantes do grupo, além das vestimentas policiais, bem como toda estrutura organizada para a prática delitiva. Do mesmo modo, verificou-se também que em algumas oportunidades não era empregado o fardamento policial e, ainda, que em determinadas hipóteses a subtração da carga ocorria com a eletiva participação e colaboração do motorista responsável pelo transporte, que, após a entrega da carga ao grupo, registrava ocorrência policial narrando suposto crime de roubo do qual teria sido vítima.

Realizado o monitoramento, foi possível não só identificar que o grupo criminoso está em plena e constante atividade, mas especialmente, no último período, aliado às diligências de campo, houve êxito na identificação de agentes públicos integrantes da organização criminosa, tanto com a função de subsidiar o grupo com informações de interesse, quanto para orientar ações, omitir diligências e condutas decorrentes dos respectivos ofícios, tudo em troca de pagamentos realizados pelos integrantes da organização.

Nesse passo, como é costume, **verifica-se que também a organização criminosa apurada nesses autos envolve a prática da corrupção de agentes públicos, que, nessa medida, passam também, notadamente pela omissão e pela prática de atos contrários aos seus deveres de ofício, a integrar o grupo criminoso.**

Diante de toda essa gama de condutas praticadas pelos integrantes do grupo e conforme o deferimento dos pedidos de prorrogação das interceptações, foi possível então constatar grande parte dos componentes da organização criminosa, a estrutura orgânica do grupo, a divisão de tarefas e o envolvimento e participação de alguns agentes públicos, assim como, em alguns eventos determinados, dos motristas dos caminhões responsáveis pelo transporte da carga subtraída.

Passa-se ao exame pormenorizado de tais elementos.

4) DA ESTRUTURA DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E DAS DIVERSAS TAREFAS DESEMPENHADAS POR SEUS INTEGRANTES

Segundo restou apurado, os denunciados compunham uma organização criminosa ordenada estruturalmente, altamente funcional, marcada pela hierarquia e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informal, entre seus membros, com o fim de perpetrar uma indeterminada série de crimes, como meio para obtenção de vantagem econômica.

Tal organização criminosa, constituída em data não precisa, mas integrada por todos os denunciados no período de tempo compreendido entre os dias 18 de novembro de 2017 a 11 de abril de 2018, dedicava-se, preponderantemente, à prática de subtração de coisa alheia, mediante concurso de agentes, com emprego de armas de fogo e, não raras vezes, com restrição da liberdade de vítimas e até mesmo com abuso de confiança, de cargas das mais variadas espécies, transportadas pelas rodovias que cortam as cidades de Campinas, Americana, Paulínia, Artur Nogueira,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Louveira, Cosmópolis, Sumaré, dentre outras.

Os denunciados atuavam de forma sincronizada, cada um desempenhando funções específicas, às vezes não estanques, tudo com vistas ao objetivo comum do grupo criminoso: a obtenção de vantagem econômica decorrente da prática de roubos de cargas, com as correlatas e imprescindíveis receptações qualificadas pelo exercício da atividade comercial, estas últimas ainda pendentes de esclarecimentos, a serem realizadas em desdobramento da presente investigação e momento oportuno.

O grupo criminoso ainda contava com auxílio de motoristas de caminhões, encarregados de transportarem cargas, que eram subtraídas. Desta forma, como costuma ocorrer, o líder da organização recebia informações privilegiadas sobre a carga a ser transportada, o trajeto a ser perseguido, o valor da mercadoria, bem como sobre o sistema de rastreamento do caminhão. E, assim, munido com tais informações, planejava a empreitada criminosa, com auxílio de uma pessoa de confiança, e passava as coordenadas aos demais integrantes do grupo.

E, na qualidade de líder e chefe do esquema criminoso, **C**, vulgo **"PILANTRA"** acompanhava a ação de seus comparsas, monitorando os delitos no momento que eram praticados, auxiliando o grupo de executores a tornarem seguro o proveito dos delitos, bem como de esquivarem-se de eventual patrulhamento policial.

Além de toda estrutura organizacional, o grupo contava também com auxílio de agentes de segurança pública da região de atuação do grupo criminoso, os quais eram não só negligentes com seus deveres funcionais, como policiamento ostensivo e repressão do crime no que toca aos integrantes da organização criminosa, mas também, pelo que foi colhido no curso da investigação, subsidiavam o grupo criminoso de informações de interesse para impedir que outros policiais ou outros órgãos de segurança pública pudessem dismantelar a estrutura criminosa ou capturar membros do grupo ou produtos dos crimes, tudo em troca de recebimento de vantagem pecuniária, que era prometida e, em alguns casos, efetivamente paga pelos integrantes da organização criminosa.

Obviamente que os agentes públicos que foram identificados como integrantes da organização, até para impor receio ao grupo criminoso e facilitar a solicitação e recebimento das vantagens para permitir a ação criminosa, também realizavam atividades típicas de suas funções, como realizar prisões e localizar cargas subtraídas, tanto do grupo criminoso quanto de outros, de forma a reforçar o cenário de que caso não integrassem o grupo e percebessem as vantagens indevidas poderiam agir daquele modo também em relação aos componentes e integrantes da organização criminosa.

Portanto, o grupo criminoso era formado tanto por aqueles que praticavam os crimes em espécie, como aqueles que, em alguma medida, eram encarregados de combatê-los.

Os membros da organização se dividiam na prática de diversas funções, por vezes no desempenho de mais de uma delas, a saber:

1. Cooptar funcionários de empresas-alvo para obter, junto a estes, informações privilegiadas, não só em relação ao tipo, à quantidade e ao valor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de cargas transportadas, mas também acerca da data e do horário exatos de saída dos encarregamentos dos respectivos depósitos;

2. Planejar e coordenar a forma e o local de abordagem dos veículos-alvo;
3. Providenciar e guardar veículos a serem utilizados nas bordagens das carretas cujas cargas seriam roubadas, bem como em seu futuro transporte para os locais de destino;
4. Providenciar e guardar armas e aparelhos *jammer* a serem utilizados, respectivamente, na prática dos roubos e no desligamento dos rastreadores veiculares;
5. Praticar atos de execução direta dos roubos;
6. Concorrer para a prática dos roubos, mediante diversos tipos de auxílio, prestados antes e durante a consumação delitiva;
7. Intermediar a compra das cargas roubadas;
8. Auxiliar diretamente na venda das cargas roubadas;
9. Providenciar, previamente às práticas delitivas, locais de custódia e armazenamento das cargas a serem roubadas e furtadas, bem como contatar pretensos receptadores, atuando na logística com vistas ao proveito econômico dos assaltos;
10. Disponibilizar local tanto para a realização do transbordo das cargas subtraídas de um veículo para outro, quanto para a própria guarda dos veículos e cargas subtraídas até o momento necessário;
11. Recrutar motoristas para facilitarem as ações da organização, inclusive com a entrega dos veículos e cargas de interesse e atendimento das determinações e especificações no que diz respeito aos registros das ocorrências policiais para justificar a entrega da carga;
12. Repassar informações privilegiadas aos demais integrantes da organização criminosa acerca do tipo, da quantidade e do valor de cargas transportadas, bem como quanto à data e ao horário de saída e transporte dos carregamentos, contribuindo, diretamente, para a execução dos roubos;
13. Oferecer vantagem econômica aos agentes de segurança pública, policiais civis e militares para evitar o combate dos crimes patrimoniais, bem como medidas investigativas em relação a eles;
14. Subsidiar o grupo de informações policiais e investigativas, orientando a forma de proceder em caso de atuação de agentes de segurança pública, comunicando a proximidade ou atuação de outras forças policiais, transmitindo dados da forma de atuar e colhidos por agentes que atuam na segurança pública para a organização criminosa e seus integrantes;
15. Deixar de realizar atos de ofício de agentes públicos que atuam na segurança pública que possam ser contrários aos interesses da organização ou que não impliquem na percepção de vantagem econômica indevida da organização ou de seus integrantes.

Do exposto, pode-se afirmar que a organização criminosa em questão estava estruturada de maneira segmentada, contando com a participação de seus integrantes na execução das diversas etapas necessárias ao alcance do objetivo comum e anteriormente ajustado de obtenção de vantagem econômica decorrente da prática de crimes de roubos e furtos de cargas na região de Campinas.

Para o sucesso das empreitadas criminosas, havia auxílio direto de policiais civis (incluindo-se aqui um Guarda Municipal que exercia funções de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Policial Civil) e militares, que deixavam de exercer seus misteres em troca de vantagem econômica.

Também foi apurada a colaboração dos próprios motoristas das cargas subtraídas, os quais passavam informações privilegiadas para integrantes do grupo, acerca do trajeto a ser feito, horário, valor, sistema de rastreamento do caminhão, e, em não raras ocasiões, combinando o local para entrega do caminhão e da respectiva carga ao grupo criminoso, a fim de facilitar a execução do crime. Após a subtração da carga, tais agentes registravam ocorrência de roubo majorado, quando na verdade tratava-se de simulação deste delito, já que na verdade configurado o delito de furto qualificado pelo concurso de agentes e pela fraude, além do crime de falsidade ideológica com o registro de ocorrência por fato distinto do verificado, inclusive para o fim de ensejar pagamento de prêmio de seguro.

Dito isto, o grupo criminoso funcionava da seguinte forma: os líderes do bando se incumbiam do planejamento das empreitadas criminosas, já munidos de informações privilegiadas sobre o tipo de carga que seria transportada, seu valor, empresa vitimada, e as rotas a serem percorridas pelo funcionário. Tais informações eram repassadas aos demais integrantes incumbidos da abordagem das pretensas vítimas.

Desta forma, os integrantes com a função executora passavam a agir de acordo com as orientações dos comparsas encarregados do planejamento das condutas. Assim, eram ajustados o dia, horário, local da abordagem dos veículos a serem subtraídos, bem como a forma de execução do crime, ora com a utilização de arma de fogo, ora mediante entrega e participação do próprio motorista, empregando-se aparelhos *jammer*, com vistas a neutralizar o plano de segurança das empresas de logística e transporte de carga.

Paralelamente, os agentes que eram incumbidos do planejamento do crime, agiam de forma a acobertar a ação dos comparsas, juntamente com outros que agiam diretamente na execução do crime, acompanhando a subtração da carga, até o destino e, algumas vezes, mantendo as vítimas em seus poderes, como reféns, para garantir a ocultação das mercadorias subtraídas e o êxito na subtração até que a carga de interesse pudesse ser transferida para outros veículos ou armazenada em local determinado pelo grupo.

De igual sorte, contatos eram estabelecidos de modo a serem ajustados os locais de armazenamento temporário da carga ilícita, escalando-se para tanto os integrantes da organização que ficavam incumbidos de receber, manter em depósito e, posteriormente, encaminhar os produtos subtraídos aos destinatários, colocando as mercadorias ilícitas em circulação, como última etapa do ciclo criminoso.

Do exposto, podemos afirmar que, em linhas gerais, a organização criminosa em questão operava dentro da seguinte sistemática:

[...]

4.1 - DA CONDUTA E FUNÇÃO DE CADA UM DOS DENUNCIADOS

De acordo com o apurado, a organização criminosa era integrada da seguinte forma:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

E, conforme será demonstrado, a função exercida por cada um dos integrantes era a seguinte:

1) C A P, vulgo **PILANTRA**, teve sua qualificação e vinculação demonstrada nos diversos relatórios apresentados nos autos da medida de interceptação telefônica, de forma que constatou-se ser ele o chefe da organização criminosa.

Conforme evidenciado pelos diálogos interceptados, verifica-se que o denunciado emanou ordens aos demais integrantes do grupo, repassou informações sobre a carga a ser subtraída, o trajeto a ser percorrido, bem como convidou outras pessoas a participarem das ações criminosas.

Foi atuante nos crimes em espécie, na medida que auxiliou os demais agentes executores para acobertar o transporte da carga após a subtração, inclusive alertando sobre eventual patrulhamento policial nas rodovias onde será transportada a carga.

De forma que os elementos produzidos através da investigação demonstram que o denunciado **C** exercia função de comando e integrou, pessoalmente, a organização criminosa em questão, de forma estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de roubos majorados e furtos qualificados, corrupção ativa, todos com emprego de armas de fogo.

As funções por ele desempenhadas consistiam em efetuar o planejamento dos roubos e realizar contatos pessoais com os chamados fiteiros (pessoas que passam informações detalhadas e privilegiadas ao grupo criminoso acerca da carga transportada, como quantidade, valor e horário de saída dos caminhões das empresas), bem como acompanhar os assaltos, de forma a acobertar a ação dos comparsas e garantir o envio da carga subtraída a lugar seguro. Além disso, é responsável pela remuneração dos demais integrantes, inclusive dos agentes de segurança pública, notadamente **S (PAMONHA)**.

Os diálogos que atestam a sua função estão elencados a fls. 07/10 do relatório final. Os diálogos também evidenciam a distribuição do produto do crime, feita pelo investigado **C**, que também determina e comanda a agenda do grupo criminoso, conforme se apura a fls. 15/17 do relatório final.

2) J O de S S, vulgo **BAHIA, CHICLETE e CHICLETE DE ONÇA** ao que tudo indica atuou juntamente com o líder do grupo acima mencionado, como uma espécie de "braço direito", assessor. Era a pessoa de confiança do líder, respondendo diretamente a ele e, por vezes, organizando os demais integrantes. De acordo com os diálogos interceptados, o denunciado recebe as orientações do seu comparsa e contatava outros integrantes do grupo a fim de repassar as ordens recebidas para execução dos crimes (fls. 17/21).

Também atua para amealhar novos integrantes ou pessoas para atuarem de forma pontual, a fim de tornar seguro o proveito do crime. Além disso, auxilia para acobertar a ação criminosa dos agentes tidos como executores dos crimes em espécie e ajuda o chefe do esquema criminoso a efetuar os pagamentos devidos, inclusive para os policiais.

Em algumas ações delituosas, **BAHIA** também conduzia veículos utilizados pelo grupo nas abordagens e os caminhões subtraídos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os elementos produzidos através da investigação demonstram que o denunciado **J O de S S** exercia função de subcomando e integrou, pessoalmente, a organização criminosa em questão, de forma estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de roubos, furtos e corrupção ativa.

As funções por ele desempenhadas eram as de contatar diretamente com **C (PILANTRA)**, seguindo as ordens por ele emanadas, a fim de amealhar pessoas para contribuírem com o grupo criminoso, acobertar os assaltos e auxiliar diretamente para o produto do crime ser armazenado em local seguro. **BAHIA** que mantém contato direto com os demais integrantes, atuando como um "*longa manus*" de **PILANTRA**.

3) G F L, vulgo "BUIU", "XUXA", é um dos integrantes mais ativos, participando de, praticamente, todas as ações delituosas, inclusive daquelas organizadas por **DOENTE**, conforme se apurou no roubo datado de 23/01/18. Em alguns casos, percebe-se a atuação direta do denunciado como executor do delito, inclusive porque mantém a vítima em seu poder, questionando-a e seguindo as orientações de **PILANTRA**.

Pelos diálogos interceptados, percebe-se que ele possui, pelo menos, uma arma de fogo, a qual refere-se como "peça" ou "ferramenta" e as utiliza na ação do bando (fls. 72/75).

De forma que os elementos produzidos através da investigação demonstram que o denunciado **G** exercia função de executor dos crimes patrimoniais e integrou, pessoalmente, a organização criminosa em questão, de forma estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de roubos majorados e furtos qualificados, corrupção ativa, todos com emprego de armas de fogo.

As funções por ele desempenhadas consistiam no recebimento de ordens do chefe do grupo e execução dos crimes patrimoniais, com a abordagem das pretensas vítimas, bem como restrição da liberdade das mesmas.

4) B H L S, vulgo "MIRTÃO", "MIRTO", "ZÉ", "ZECA URUBU", também participava ativamente das ações delituosas, inclusive mantendo as vítimas sob seu poder, por vezes, com auxílio de seu primo **BUIU**, durante os assaltos, como no caso do roubo ocorrido em 26/01/18 e 23/02/18. Os diálogos interceptados demonstram a atuação do denunciado nas ações criminosas, conforme se apura a fls. 89/90.

De forma que os elementos produzidos através da investigação demonstram que o denunciado **B** exercia função de executor dos crimes patrimoniais e integrou, pessoalmente, a organização criminosa em questão, de forma estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de roubos majorados e furtos qualificados, corrupção ativa, parte dos crimes com emprego de armas de fogo.

As funções desempenhadas por **B** consistiam em executar os roubos, com emprego de arma de fogo e concurso de agentes, de acordo com as orientações dos líderes do grupo criminoso.

5) D A de O B, vulgo "DOENTE", "BIGODE", o acusado praticava



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crimes junto com demais integrantes do grupo criminoso liderado por **PILANTRA**, mas passou a praticar delitos por conta própria, liderado por outra associação criminosa, integrada também por "**BUIU**", "**MIRTÃO**" E "**GAGA**", tal qual o roubo simulado de carga de máquinas de costura, praticado em 23/01/18.

Há ainda indícios de que o denunciado possui arma de fogo.

Também foram interceptados diálogos nos quais o denunciado menciona que o chefe da organização é mau pagador e que por isso não integra somente esta organização criminosa, fazendo trabalho para um outro criminoso conhecido como "**P**", vulgo "**ZERO UM**".

De forma que os elementos produzidos através da investigação demonstram que o denunciado **D/DOENTE** exercia função de executor dos crimes patrimoniais e integrou, pessoalmente, a organização criminosa em questão, de forma estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de roubos majorados e furtos qualificados, corrupção ativa, todos com emprego de armas de fogo.

As funções por ele desempenhadas eram as de executar os crimes patrimoniais, juntamente com outros comparsas, inclusive, sua casa já serviu de ponto de encontro entre os agentes, notadamente quando de sua prisão em 11/04/18. É certo ainda que o denunciado efetuou diversos pagamentos para **S**, entregando-lhe seu veículo JEEP/CAMPASS, como forma de pagamento pelo apoio que o grupo tinha do policial civil.

6) E dos S, vulgo "GALO"/"GALO CEGO", "VANDO", "BIN LADEN" integrante do grupo criminoso que, além de auxiliar nas empreitadas criminosas, participou, de, pelo menos, dois delitos praticados pelo grupo, nas datas de 18/12/2017 e 14/01/2018.

Foram captadas conversas pelas quais o denunciado se comprometeu a buscar peças de um veículo e, posteriormente, encontrou-se com o chefe do grupo, **PILANTRA**.

De acordo com as conversas monitoradas, o denunciado fez tratativas sobre a carga que seria subtraída ainda no mês de janeiro do corrente ano (fls. 131/132).

De forma que os elementos produzidos através da investigação demonstram que o denunciado **E** exercia função de executor dos crimes, tanto de forma material quanto intelectual, na medida que auxiliava no planejamento dos delitos, assim, integrou, pessoalmente, a organização criminosa em questão, de forma estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de roubos majorados e furtos qualificados, corrupção ativa, todos com emprego de armas de fogo.

As funções por ele desempenhadas eram as de executar os crimes patrimoniais.

7) A L R dos S, vulgo "TIO DÉ" tem participação ativa no grupo criminoso, na medida que atua praticamente em todos os delitos apurados durante a interceptação. Algumas vezes atua como motorista do bando e também na desmontagem de aparelhos de rastreamento dos caminhões e na instalação de bloqueadores de sinal (*jammers*) nos veículos subtraídos.

Os diálogos que evidenciam o envolvimento do acusado estão acostados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a fls. 133/143 do relatório final demonstrando que ele tem atuado diretamente nos crimes patrimoniais desde o início da interceptação.

De forma que os elementos produzidos através da investigação demonstram que o denunciado **A** exercia função motorista dos demais comparsas, acobertando, assim as empreitadas criminosas, com atuação direta nas mesmas, da mesma forma que instalava os aparelhos para burlar o sistema de segurança dos veículos e integrou, pessoalmente, a organização criminosa em questão, de forma estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de roubos majorados e furtos qualificados, corrupção ativa, todos com emprego de armas de fogo.

As funções por ele desempenhadas eram as de executor do crime, motorista do grupo, atuando nos crimes patrimoniais, bem como instalador dos *jammers* nos veículos, a fim de burlar o sistema de segurança.

8) O B dos S N, vulgo "TOMATE", é integrante da associação criminosa e participa diretamente dos crimes patrimoniais em espécie, na medida que atua como motorista, auxiliando na retirada e destinação das cargas pela organização. Ele é sobrinho de **"TIO DÉ"** e sua participação é evidenciada, dentre outros, no evento de 18/12/17, já que, pelas conversas monitoradas, ele participou como motorista e ajudou a descarregar o produto dos delitos cometidos, conforme fls. 156/160 do relatório final.

De forma que os elementos produzidos através da investigação demonstram que o denunciado **O** exercia função de motorista e auxiliava no descarregamento da carga roubada, integrou, pessoalmente, a organização criminosa em questão, de forma estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de roubos majorados e furtos qualificados, corrupção ativa, todos com emprego de armas de fogo.

As funções por ele desempenhadas são as de executor dos crimes patrimoniais, motorista de seus comparsas durante as empreitadas criminosas, até o destino final da carga subtraída, onde seria armazenada.

Vale destacar que tal alvo permanece foragido, o que bem demonstra capacidade de articulação para se ocultar da ação estatal.

9) L E F, vulgo "DU" tem uma função ativa na organização criminosa, principalmente após o desentendimento entre **PILANTRA** e **DOENTE**.

Restou evidenciado o envolvimento do acusado nos eventos ocorridos nos dias 17/01/18, 26/01/18, 16 e 23/02/18, conforme demonstrado a fls. 169/174 do relatório final.

Assim, além de integrar o grupo, ainda pratica os delitos em espécie.

De forma que os elementos produzidos através da investigação demonstram que o denunciado **L E** exercia função de executor dos crimes patrimoniais e integrou, pessoalmente, a organização criminosa em questão, de forma estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de roubos majorados e furtos qualificados, corrupção ativa, todos com emprego de armas de fogo.

A principal função por ele desempenhada é a de executor dos crimes patrimoniais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10) M A C, vulgo "TECO" passou a agir com a organização criminosa para substituir **V**. O denunciado é recomendado para o grupo por **BUIU** diretamente para **PILANTRA** (fls. 221 do relatório final).

Restou evidenciado o envolvimento direto do denunciado nas ações criminosas praticadas em 16/02/18 e 24/02/18, conforme diálogo de fls. 186/188. Da mesma forma, o denunciado é remunerado pelo líder do grupo com o proveito do crime praticado (fls. 188).

De forma que os elementos produzidos através da investigação demonstram que o denunciado **M** exercia função de executor e integrou, pessoalmente, a organização criminosa em questão, de forma estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de roubos majorados e furtos qualificados, corrupção ativa, todos com emprego de armas de fogo.

A principal função por ele desempenhada é a de executor dos crimes patrimoniais.

11) C T dos S, vulgo "ZÓIO", "MINEIRO", "MINEIRINHO", "QUEIJO" atua como intermediário entre **PILANTRA** e os receptadores dos produtos subtraídos, bem como auxiliando na destinação das cargas, providenciando transporte e os petrechos para transbordo das mercadorias.

Sua atuação no grupo é exteriorizada, dentre outros, nos diálogos indicados às fls. 201/203 do relatório final.

No dia 26/01/2018, **ZÓIO/MINEIRO** auxiliou no transbordo da carga de combustível roubada pela quadrilha (vide tópico próprio no item "DILIGÊNCIAS DE CAMPO" do relatório final). O denunciado foi o responsável por providenciar o veículo que receberia a carga, conforme diálogo acostado a fls. 203.

Também foram monitoradas conversas nas quais percebe-se que o grupo desistiu de praticar um roubo que ocorreria em 14/02/18 porque o denunciado em questão não poderia ir. Tudo a confirmar que ele atua como uma espécie de apoio para o bando, vez que é responsável pelo transporte de destinação da carga subtraída.

O denunciado ainda é responsável por negociar as mercadorias obtidas com as ações criminosas do grupo e repassar os ganhos obtidos para o chefe do grupo, **PILANTRA**, conforme se apura a fls. 209/211 do relatório final.

Em diligências de campo realizadas, foi possível verificar que o denunciado se encontrou com o grupo criminoso (fls. 215/216), possivelmente para planejar os próximos passos do grupo.

De forma que os elementos produzidos através da investigação demonstram que o denunciado **C** exercia função de executor e integrou, pessoalmente, a organização criminosa em questão, de forma estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de roubos majorados e furtos qualificados, corrupção ativa, todos com emprego de armas de fogo.

Além de executor dos crimes em espécie, sua função é de transportar a carga subtraída.

12) E F F, vulgo VÉIO atuava diretamente na prática dos delitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

planejados pelo grupo criminoso. Pelos diálogos monitorados, foi possível averiguar que após os crimes patrimoniais praticados, ele combinava de se encontrar com **ZÓIO**.

De forma que os elementos produzidos através da investigação demonstram que o denunciado **E** exercia função de executor e integrou, pessoalmente, a organização criminosa em questão, de forma estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de roubos majorados e furtos qualificados, corrupção ativa, tudo com emprego de armas de fogo (fls. 221/227).

Sua função é de executor dos crimes patrimoniais, auxiliando, diretamente, a empreitada criminosa.

13) G G, vulgo "VEIO/VEIO SEM CAMISA", "VEIO GIRDO", "GIRDÃO" participa das ações do grupo criminoso na medida que sede sua propriedade, chamada de "o chão" pelos integrantes da organização criminosa, para que nela sejam feitos o descarregamento, transbordo e armazenamento provisório das cargas subtraídas. A propriedade em que ocorre esta situação é uma chácara na cidade de Cosmópolis.

Pelos diálogos monitorados, é possível verificar a participação deste acusado no grupo criminoso.

De forma que os elementos produzidos através da investigação demonstram que o denunciado **G** exercia função de auxílio para tornar seguro o proveito do crime e integrou, pessoalmente, a organização criminosa em questão, de forma estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de roubos majorados e furtos qualificados, corrupção ativa, tudo com emprego de armas de fogo.

Também há evidências de que o acusado efetuava pagamento de propina diretamente aos policiais envolvidos, em troca de proteção, ou seja, para que não fosse tomada qualquer medida investigativa em relação a atuação do acusado (conforme fls. 233/238 do relatório final).

O acusado recebia quantias pecuniárias consideráveis para ceder o espaço de sua propriedade para descarregar a mercadoria subtraída, conforme se apura pelo diálogo de fls. 238/239.

Foi possível se extrair que a câmera de monitoramento de uma empresa filmou a ação criminosa praticada pelos alvos, especificamente o caminhão conduzido por **TIO DÉ**, e os responsáveis pela segurança repassaram as filmagens para os policiais, dentre eles **PAMONHA**, que, então, passaram a pedir um contrato de aluguel para **VÉIO**, para que justificasse a movimentação em sua propriedade (chácara onde ocorre o transbordo das cargas desviadas pela quadrilha de **PILANTRA**, conforme se apura a fls. 242/244 do relatório final).

Portanto, há severos elementos de prova a fazer presumir que **o alvo VÉIO**, bem como seu filho **JU**, sejam, respectivamente, **G G** e **G G J**; e que ambos estão cientes e recebem dinheiro pelo uso do local de sua propriedade - a chácara **ESPAÇO UIRAPURU** - localizada na Rodovia SP-332, na região de Cosmópolis/SP, pela quadrilha para a prática de atividades ilícitas (descarregamento e transbordo das mercadorias subtraídas).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Após tal constatação, e através de pesquisas feitas no banco de dados Infocrim, foi localizado o BO **907/2018**, elaborado na cidade de Cosmópolis/SP em 09/03/2018. Tal BO, copiado abaixo, relaciona-se com as ligações ocorridas na mesma data, e citadas em tópico próprio do relatório final. G G J é qualificado como averiguado da ocorrência de receptação dolosa ocorrida na chácara (fls. 262/263 do relatório final).

Portanto, sua função é a de tornar seguro o proveito do crime, de forma que sua chácara é frequentemente utilizada pelo grupo criminoso para armazenar a carga subtraída. Além disso, para evitar quaisquer problemas, efetua pagamento aos policiais, seguindo orientações dos mesmos, a fim de evitar eventuais abordagens policiais no imóvel.

14) S P M, vulgo "PAMONHA", conforme apurado no curso das investigações, também integra a organização criminosa, recebendo, para tanto, vantagem indevida.

Trata-se de policial civil lotado na Delegacia de Polícia de Cosmópolis, que cobra e recebe valores do grupo criminoso em troca de apoio e fornecimento de informações sobre a presença de patrulhamento policial pelas imediações nas quais o bando circula durante as empreitadas criminosas, notadamente nos locais em que eram descarregadas as cargas subtraídas.

O imóvel em que a carga subtraída era armazenada trata-se de uma chácara pertencente a **G**, que também efetuava o pagamento de vantagem pecuniária para a equipe policial do denunciado e, inclusive para ele, em troca de não ocorrer o policiamento ostensivo inerente às atividades do grupo no local.

No mais, o acusado figurou como condutor de duas ocorrências policiais envolvendo o grupo criminoso, relatadas no Boletim de ocorrência 510/2018 e 907/2018.

É possível visualizar que **S** e **I** prestam auxílio à organização, vigiando e avisando da presença de policiamento no local utilizado para o transbordo e descarregamento das cargas subtraídas, em troca de quantias em dinheiro, e também concorrendo para que os delitos praticados não sejam melhor esclarecidos, inclusive fornecendo instruções e condutas a serem realizadas pelos outros integrantes da organização para evitar que trabalhos de investigação pudessem dismantelar o grupo.

A esse propósito, dentre outros, basta conferir os diversos diálogos transcritos no relatório final no tópico relativo ao investigado **"GIRDÃO"**, com diversas menções à participação dos policiais na organização criminosa, protegendo as condutas criminosas do grupo, omitindo os atos de ofício e até mesmo orientando o proceder dos delinquentes.

Da mesma forma há indícios de crimes funcionais praticados pelos ditos agentes públicos contra o alvo **D A de O (DOENTE)**, evidenciado pelo boletim de ocorrência 510/2018, da DPM de Cosmópolis e pelos diálogos dele derivados.

De forma que os elementos produzidos através da investigação demonstram que o denunciado **S** exercia função de auxílio para tornar seguros tanto a empreitada criminosa quanto o proveito do crime e integrou, pessoalmente, a organização criminosa em questão, de forma estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de roubos majorados e furtos qualificados, corrupção passiva, sem prejuízo de eventuais crimes autônomos decorrentes do emprego de armas de fogo.

A função por ele desempenhada era de conferir suporte ao grupo criminoso nas empreitadas, bem como aceitar vantagem indevida para tal desiderato, deixando de exercer seu mister e orientando, quando necessário, as atividades do grupo criminoso em relação aos procedimentos em relação a eventuais investigações e apurações que pudessem repercutir na organização criminosa ou em seus membros.

Nesse espectro, não se descarta que, juntamente com o denunciado **D**, a seguir mencionado, tenha sido o responsável por transmitir ao grupo criminoso informações acerca de investigações realizadas na região, com previsão para deflagração de operação policial (fls. 438/439 e 337/338, ambos os trechos do relatório final), que veio a se confirmar com a realização de operação policial amplamente noticiada por parte da Delegacia Seccional de Mococa, que visou justamente grupo que realizava o mesmo tipo de crimes na região e que acabou por atingir a chácara utilizada pela organização criminosa.

15) I A B é guarda municipal da Prefeitura Municipal de Cosmópolis designado para prestar serviços junto à Delegacia de Polícia Civil daquela cidade e integra a equipe de investigação policial de **S**. Da mesma forma, mantinha envolvimento com o grupo criminoso, colaborando com o esquema articulado, na medida que fornecia informações privilegiadas para seus membros.

É possível visualizar que **S** e **I** prestam auxílio à organização, vigiando e avisando da presença de policiamento no local utilizado para o transbordo e descarregamento das cargas subtraídas, em troca de quantias em dinheiro, e também concorrendo para que os delitos praticados não sejam melhor esclarecidos, inclusive fornecendo instruções e condutas a serem realizadas pelos outros integrantes da organização para evitar que trabalhos de investigação pudessem dismantelar o grupo.

Da mesma forma há indícios de crimes funcionais praticados pelos ditos agentes públicos contra o alvo **D A de O (DOENTE)**, evidenciado pelo boletim de ocorrência 510/2018, da DPM de Cosmópolis e pelos diálogos dele derivados.

De forma que os elementos produzidos através da investigação demonstram que o denunciado **I** exercia função de auxílio para tornar seguros tanto a empreitada criminosa quanto o proveito do crime e integrou, pessoalmente, a organização criminosa em questão, de forma estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de roubos majorados e furtos qualificados, corrupção passiva, todos com emprego de armas de fogo.

A função por ele desempenhada era de conferir suporte ao grupo criminoso nas empreitadas, bem como aceitar vantagem indevida para tal desiderato, deixando ele de exercer seu mister.

16) D F da S, vulgo "D", "D POLÍCIA mantinha vínculos e contratos com membros da organização criminosa liderada por **PILANTRA**, que acabava



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por integrar.

Nos diálogos monitorados **BAHIA** fez referência a um pagamento que fez e **"TIO DÉ"** afirmou ter pago um veículo para **D**, conforme mencionado diálogos de fls. 338/339.

Os integrantes da organização criminosa ainda mencionam que **D/D POLÍCIA** teria recebido vantagem em dinheiro do alvo **GALON**, e o encontro que se deu entre os dois foi filmado pelas câmeras de uma lanchonete de Sumaré/SP, conforme pormenorizado nas transcrições destacadas a fls. 339/340 do relatório final e na parte relativa às imagens obtidas da lanchonete Mc Donald's que constam do relatório 10 (fls. 347/351 do relatório final).

Aliás, vale observar que D, interrogado, negou qualquer encontro recente com V, informou tê-lo visto recentemente, há cerca de três meses, em um supermercado, e também negou ter ingressado no veículo Honda de V, tudo contrariado pelas imagens do circuito de câmera.

De forma que os elementos produzidos através da investigação demonstram que o denunciado **D** exercia função de auxílio para tornar seguros tanto a empreitada criminosa quanto o proveito do crime e integrou, pessoalmente, a organização criminosa em questão, de forma estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de roubos majorados e furtos qualificados, corrupção passiva, todos com emprego de armas de fogo.

A função por ele desempenhada era de conferir suporte ao grupo criminoso nas empreitadas, bem como aceitar vantagem indevida para tal desiderato, deixando ele de exercer seu mister.

Nesse sentido, confira-se o que consta de fls. 818 do relatório final, que demonstra o conhecimento, pelos integrantes da organização criminosa, dos procedimentos praticados pelas equipes de campo da Polícia Militar, situação que era de conhecimento de **D**, justamente por ter integrado a equipe da Área Regional (Policiamento Reservado).

Também, como já mencionado em relação a **S**, não se descarta tenha transmitido informações ao grupo acerca de outras investigações sobre roubo e furto de carga na região (fls. 438/439 e 337/338 do relatório final).

17) W Z R, vulgo "ZAGA" também é policial militar e os demais integrantes do grupo criminoso referem-se a ele como parceiro de **D**, pelo fato de ambos integrarem à organização criminosa e, na condição de Policiais Militares, exercerem o mesmo tipo de função.

Nas diligências de campo realizadas em 27/03/2018 foi possível apurar o vínculo existente entre **ZAGO e D** com o grupo criminoso, conforme demonstrado, dentre outros, a fls. 351/353 do relatório final.

Em diversos diálogos entre os envolvidos na organização criminosa verifica-se que é mencionado pagamento a ser feito aos policiais, inclusive alguns mostram-se receosos, pois os agentes de segurança pública conhecem seus endereços, conforme fls. 344/345.

De forma que os elementos produzidos através da investigação demonstram que o denunciado **D** exercia função de auxílio para tornar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguros tanto a empreitada criminosa quanto o proveito do crime e integrou, pessoalmente, a organização criminosa em questão, de forma estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de roubos majorados e furtos qualificados, corrupção passiva, todos com emprego de armas de fogo.

A função por ele desempenhada era de conferir suporte ao grupo criminoso nas empreitadas, bem como aceitar vantagem indevida para tal desiderato, deixando ele de exercer seu mister.

Vale destacar que, especificamente indagado, o denunciado **"BAHIA"** confirmou ter realizado pagamentos a **Z**, não só para não ser preso, mas também para permitir a continuidade das atividades criminosas da organização.

18) A de J D, vulgo **"CAPITAL"**, exercia a função de executor dos crimes em espécie e, notadamente como o sujeito que usava o fardamento policial para abordar as vítimas. Fato que ficou evidenciado quando do cumprimento do mandado de prisão temporária em desfavor de **D**, vulgo **DOENTE**, vez que foi ele flagrado na posse de fardamentos da polícia militar.

Pelos diálogos monitorados, **CAPITAL** participou de um roubo simulado em 23 de janeiro do corrente ano, juntamente com **D (DOENTE)** e seu grupo, no qual houve o desvio de máquinas de costura (conforme fls. 355 do relatório final).

No mais, no dia do cumprimento do mandado de prisão temporária, foi possível monitorar a conversa entre **DOENTE**, **CAPITAL** e **F** sobre um crime que iriam praticar em 11/04/2018, conforme se apura a fls. 357/359 do relatório final.

Durante o cumprimento do mandado de prisão, **A**, vulgo **CAPITAL** estava na residência de **D (DOENTE)**, onde foi encontrado o fardamento completo da polícia militar rodoviária de Estado de São Paulo.

De forma que os elementos produzidos através da investigação demonstram que o denunciado **A** exercia função de executor dos crimes patrimoniais em espécie, bem como utilizava-se do fardamento policial e integrou, pessoalmente, a organização criminosa em questão, de forma estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de roubos majorados e furtos qualificados, corrupção ativa, todos com emprego de armas de fogo.

A função por ele desempenhada era de executor dos crimes patrimoniais em espécie.

19) F da S G também integrava o grupo criminoso e sua identificação somente foi possível durante o cumprimento do mandado de prisão temporária expedido em desfavor de **D (DOENTE)**, oportunidade em que ele foi flagrado, juntamente com **A** trajando o fardamento da polícia militar rodoviária, conforme fls. 364/367 do relatório final.

Exercia ele a função de executor dos delitos patrimoniais, simulando ser policial para abordar as vítimas. Inclusive, na data em que foi preso em flagrante em razão de sua falsa identidade (travestido de farda policial). Pelos diálogos monitorados, o bando criminoso estava prestes a praticar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

um crime na data de 11/04/18. Todavia, o início da execução do delito foi impedida pela guarnição policial, ao efetuar o cumprimento do mandado de prisão temporária.

Não obstante ter sido frustrada a execução de delito patrimonial planejado pelo grupo, foi possível identificar mais dois integrantes e suas funções.

Tanto é assim que, por certo, o deslocamento dos investigados, um deles trajando fardamento policial, de São Paulo até o local dos fatos, certamente não se deve ao envolvimento ou relacionamento inicial para a prática de tal delito, já havendo nítida divisão de tarefas e composição de esforços para a consecução do desiderato criminoso.

De forma que os elementos prouzidos através da investigação demonstram que o denunciado **F** exercia função de executor dos crimes patrimoniais em espécie, bem como utilizava-se do fardamento policial e integrou, pessoalmente, a organização criminosa em questão, de forma estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de roubos majorados e furtos qualificados, corrupção ativa, todos com emprego de armas de fogo.

A função por ele desempenhada era a de executor dos crimes patrimoniais em espécie, valendo-se do fardamento policial.

5) DOS CRIMES OCORRIDOS E DAS PRISÕES EM FLAGRANTE REALIZADAS NO CURSO DA PRESENTE INVESTIGAÇÃO

Durante a investigação conduzida pelo GAECO Núcleo Campinas, por meio de monitoramento telefônico e das correlatas diligências de campo desempenhadas, muitas vezes com o apoio da Polícia Militar, todas com o objetivo de mapear a estrutura da organização criminosa, desvendar seu *modus operandi* e identificar seus integrantes, bem como aferir as funções desempenhadas por cada um deles, foram detectadas diversas ações criminosas executadas pelos denunciados e por outros indivíduos, alguns deles ainda não identificados e de outros criminosos cujo vínculo associativo com a presente organização criminosa não restou comprovado até o presente momento.

As prisões e as apreensões realizadas, muitas delas norteadas pelo monitoramento telefônico, comprovaram o vínculo associativo existente entre os denunciados, bem como a materialidade do esquema criminoso engendrado pela organização em questão, mediante a prática de roubos de cargas com emprego de armas de fogo, por vezes com restrição da liberdade das vítimas, bem como de receptações qualificadas pelo exercício da atividade comercial e de adulterações de sinais identificadores de veículos, mediante a aposição de placas clonadas com combinações alfa numéricas referentes a veículos sem qualquer restrição nos veículos roubados ou em veículos de origem ilícita utilizados para o cometimento dos roubos, objetivando, desta forma, assegurar a sua consumação e o proveito econômico deles decorrente.

A título de exemplo, são mencionados os seguintes episódios, que bem demonstram a magnitude e a especial dedicação criminosa do grupo e de seus integrantes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No dia **22 de novembro de 2017**, na Rodovia Anhanguera (**episódio 01**), **M C dos S**, motorista da empresa Videira Transporte, relatou que trafegava o caminhão Trator marca Scania/R 440, A6X2, placas FZR 5503 - São Bernardo do Campo e um semireboque Reb/Randon SR ca, PLACAS ewj 3350, São Bernardo do Campo, carregado de terpeno cítrico, momento em que avistou dois homens vestidos de policiais no acostamento, ordenando sua parada.

Na sequência, um veículo GM/Cobalt parou na frente do caminhão e os indivíduos fardados questionaram a vítima sobre a carga transportada, a fim de simularem uma abordagem policial de rotina. Neste momento, foi colocada no interior do veículo Cobalt, oportunidade em que os indivíduos colocaram uma blusa em seu rosto, impedindo-o de visualizar o crime.

Enquanto isso, o caminhão com a respectiva carreta e carga foram subtraídos pelos demais agentes ainda não identificados. A vítima foi levada até um terreno em que existia uma construção, e permaneceu aos cuidados de mais dois integrantes do grupo criminoso, sendo que um deles portava arma de fogo, valendo-se da mesma para exercer a grave ameaça.

Por todo apurado durante o monitoramento judicialmente autorizado, conforme detalhado no relatório final, há robustos indícios da participação, neste episódio criminoso, dos denunciados **C, J O, D (DOENTE) e E (VANDO), O (TOMATE) e C (MINEIRINHO)**.

Verifica-se que **J O** recebeu informações sobre a rota do caminhão que transportava a carga objeto do roubo, bem como o valor da mesma. Na mesma data, **C** conversava com um dos envolvidos no esquema criminoso, a fim de combinarem um local para se encontrarem.

Portanto, os dois indivíduos fardados e ainda não identificados, mas sob as orientações de **J O e C**, emitiram ordem de parada para a vítima, que era motorista do caminhão que continha a carga mencionada, para subtração do bem.

Tudo indica que os sujeitos fardados são os integrantes do grupo que exercem essa função.

C (PILANTRA) estava nas imediações do local do crime após a subtração do bem, passou a conversar com **BAHIA**, questionando-o se poderia voltar para casa, ou seja, o trajeto de volta era monitorado pelo comparsa que a todo tempo acobertava a empreitada criminosa.

Após a subtração, **PILANTRA E BAHIA** discutiram sobre o local onde seria depositada a carga roubada e a forma como será enviada para terceiras pessoas, possivelmente para venda.

Foi possível apurar o local onde era armazenada a carga subtraída, bem como as tratativas dos denunciados a respeito da ocultação do produto do crime, conforme demonstrado no relatório 02.

Posteriormente **BAHIA** ofereceu dinheiro para outro indivíduo, para ajudá-lo em uma empreitada. Assim, combinaram de se encontrarem em um ponto perto da rodovia Anhanguera.

BAHIA permaneceu no local destinado a armazenar a carga roubada e a todo tempo conversou com **PILANTRA** e outros comparsas para definirem o que seria feito com o produto do crime. Enquanto isso, **PILANTRA** fazia tratativas com outros envolvidos sobre o procedimento para pegar a carga



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

roubada, colocá-la em outro automotor e depois como será feita a descarga da mesma, no local onde **BAHIA** aguardava.

Para tanto, **PILANTRA** mencionou que precisava auxílio de dois indivíduos. Durante as tratativas, recebeu informações de que há policiais na rodovia, o que denota que a todo tempo ele controla a ação do grupo, como uma espécie de autor intelectual das empreitadas criminosas, além de concorrer, efetivamente, para a execução das mesmas.

Após diversas tratativas e discussões entre os integrantes do grupo criminoso e de eventuais colaboradores, **PILANTRA E BAHIA**, no final do dia, têm uma conversa sobre o destino da carga roubada, que estava armazenada no barracão na rua dos Vidraceiros, nº 72, Jardim Wener Plass, Americana (pg. 104/105 relatório 1).

Pelo teor das ligações realizadas, percebe-se que após o roubo. **PILANTRA** comanda todos os passos a serem seguidos para ocultar a carga subtraída. De forma, que, inicialmente, ela é retirada do caminhão subtraído e colocada em outro automotor, após, é deixada em um local, por indivíduos "contratados" por Pilantra.

Em seguida, é novamente carregada em outro veículo, por **BAHIA** e um assistente por ele contratado. E tudo isso é feito com auxílio de terceiras pessoas, nem todas identificadas, para acobertarem a ação criminosa do grupo.

Depois, os objetos subtraídos ficam armazenados no galpão, aos cuidados de outro integrante da organização criminosa, que aguarda outros agentes para levarem a carga para ser vendida no setor industrial da cidade de Valinhos.

O detalhamento e a individualização da conduta de cada um dos denunciados neste episódio específico podem ser visualizados na tabela de fls. **1499/1529** do relatório final da investigação, com a indicação dos áudios que fundamentam as assertivas ali lançadas, tudo a comprovar o envolvimento de tais denunciados na organização criminosa em apreço.

No dia **29 de novembro de 2017** foram monitoradas conversas telefônicas entre **C (PILANTRA)** e **J O**, nas quais mencionam sobre a prisão de um dos integrantes do grupo, o qual referem-se como "**PEQUENININHO**".

Posteriormente, **J O (BAHIA)** conversou com outra pessoa, dizendo que um dos integrantes fora preso e que precisavam se encontrar para se organizarem para o dia seguinte, chamando o interlocutor de "**CARECA**".

A prisão de um dos supostos integrantes do grupo está consubstanciada no Boletim de Ocorrência 2510/2017 registrado na Delegacia de Polícia de Hortolândia, conforme fls. 112/114 do relatório 02.

Consta que o casal **J P de PA e N F B da S** estavam em atitude suspeita, momento em que foram avistados pela equipe do 10º BAEP de Campinas. Ao ser abordado, **J** demonstrou nervosismo e apresentou uma carteira de identidade em nome de **J O G**, porém com sua própria fotografia, o que já causou suspeita de falsidade, que fora logo confessada por ele. Em seguida, o averiguado indicou o imóvel de sua residência para a guarnição policial, autorizando a entrada da mesma no local, onde foi encontrado outro documento falso, com os dados de **A C de P B**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

J também guardava em sua residência armas de fogo, sendo apreendidas uma espingarda calibre 12, com numeração L2679102 e uma pistola Glock, calibre 9mm, numeração ACED552, a qual estava municiada com 17 cartuchos íntegros e carregador. Além disso, foram encontradas 18 munições do mesmo calibre.

Foi ainda encontrado no imóvel um fardamento policial militar do Estado de São Paulo (camisa e calça), além da quantia em espécie de R\$ 30.560,00 (trinta mil quinhentos e sessenta reais) e mais R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), além de uma máscara do personagem conhecido como Pânico.

O suspeito confirmou a propriedade dos objetos encontrados em sua residência. Também confessou que foi autuado em dois roubos de carga na região, porém sem informar as datas e vítimas. Também confirmou envolvimento com tráfico de drogas.

Situação que foi discutida entre os integrantes do grupo, conforme fls. **1529/1539** do relatório final.

Na data de **04 de dezembro de 2017** o alvo posteriormente identificado como **GAGA** manteve alguns diálogos com seus comparsas que indicaram a ocorrência de um dos integrantes do grupo.

Conforme consta no Boletim de Ocorrência 13166/2017, registrado na Delegacia de Polícia de Americana, **L A** foi preso em flagrante após a tentativa de roubo na Rodovia Anhanguera. O suspeito estava vestido com farda policial e portava uma pistola calibre 90mm, municiada e foi reconhecido pela vítima, **R de O G**, como o agente que tentou praticar o roubo, conforme consta no relatório 02.

Toda esta situação se encontra demonstrada a fls. **1539/1546** do relatório final.

No dia **12 de dezembro de 2017** os agentes **C (PILANTRA)**, **JOSÉ O (BAHIA)**, **G (BUIU)** e **D (DOENTE/BIGODE)** conversaram sobre a prisão de dois comparsas, que ocorreu na Rodovia Dom Pedro, após os agentes terem perdido a direção do automotor por eles conduzidos.

Conforme consta no boletim de ocorrência registrado na Delegacia de Polícia de Itatiba, a fls. 126/128 do relatório 03, **D R N dos S e J A** foram presos em flagrante após participarem de um roubo de carga, consistente em combustível. A vítima do roubo fora colocada em um caminhão marca Mercedes Benz, placas DCO 1188, tendo restringida sua liberdade, que era conduzido pelos presos.

Por força dos diálogos captados no curso do monitoramento telefônico, judicialmente autorizado, conforme detalhado no relatório final a fls. **1546/1559**, os integrantes do grupo conversam sobre a prisão de possíveis comparsas, que, pelo que se apurou, atuaram junto ao grupo em situação pontual e específica e não de forma habitual.

No **dia 18 de dezembro de 2017 (episódio 04)**, na Rodovia SP 332, s/n, bairro Cascata, Paulínia, **L G T** conduzia o caminhão Scania/G 380, placas EWU2503 e REb/Lies TQ A, placas EZU4820, contendo combustível, que deveria ser transportado até Araçatuba. Durante o trajeto, foi abordado por um veículo escuro, com dois indivíduos, sendo que um deles lhe apontou uma arma de fogo e exigiu que a vítima estacionasse o veículo. Assim, o agente ingressou no automotor e conduziu o mesmo por 30 minutos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restringindo a liberdade da vítima. Posteriormente, **L** foi colocado em outro veículo, sendo mantido refém pelos agentes, enquanto o caminhão com a respectiva carga era subtraído.

Foi possível monitorar as tratativas sobre o roubo entre **C**, **J O** e **indivíduo ainda não identificado**.

Conforme se apura a fls. 97 e seguintes do relatório 04, **C** falou para **J O** sobre o local onde deveria encontrar os demais agentes, inclusive sobre cuidados a serem tomados em relação à câmera de monitoramento.

Pelo teor da conversa, nota-se que **J O** permaneceu de tocaia nas proximidades da empresa que o caminhão iria sair e, a todo tempo era orientado por seu comparsa **C** sobre os próximos passos a serem tomados. Inclusive, **C** avisou **J O** o momento em que o caminhão deixou a empresa, orientando o comparsa a pedir carona ao motorista para, provavelmente iniciar a empreitada criminosa.

Já na posse do objeto subtraído, **J O** avisou **C** que já estava pronto e que podiam seguir caminho. Ao que tudo indica, **C** monitorava os trajetos que seu comparsa deveria seguir.

Por força dos diálogos captados no curso do monitoramento telefônico, judicialmente autorizado, conforme detalhado no relatório final a fls. **1559/1566**, verifica-se o envolvimento de **C** e **J O**, que contaram com auxílio do motorista do caminhão e demais agentes ainda não identificados.

No dia **14 de janeiro de 2018 (episódio 05)** ocorreu a subtração de carga, consistente em carne. Foi registrada ocorrência de roubo de carga, conforme se apura no Boletim de Ocorrência nº 97/2018. Segundo consta na narrativa, houve um roubo de 28 toneladas de carne bovina, que era transportada por **R A R**, funcionário da empresa "Tombini Cia Ltda". Consta na ocorrência que a vítima trafegava com o caminhão Scania/G 400 A6X2 e o reboque, marca REB/NIJU, placas AQA8723, pela Rodovia Marechal Rondon, em Bauru, momento em que foi abordada por indivíduos que também estavam com veículos. Ao parar o seu automotor, um dos agentes subjugou a vítima, apontando-lhe uma arma de fogo e anunciado o assalto. Na sequência, exigiu que **R** continuasse a trajetória, enquanto permanecia ao seu lado. Momentos depois, ordenou que a vítima parasse o automotor. Na via pública havia um veículo que os aguardava, no qual a vítima foi colocada, encapuzada e depois liberada na Rodovia fls. 153/154, do relatório 05.

Pois bem.

Conforme apurado por meio dos diálogos monitorados, dias antes do crime em questão, precisamente em 12/01/18, **C** e **"GAÚCHO"**, o qual era o motorista do caminhão, planejaram o esquema criminoso, de forma que este último repassou informações sobre a carga a ser transportada, trajeto e local em que estaria na cidade de Bauru, facilitando, assim, a subtração do bem.

Passados dois dias, em 14/01/18 foram interceptadas outras conversas com **C**, **J O**, **E**, **E F (VEIO)** e **outros não identificados** nas quais informam que iriam subtrair a carga indicada pelo motorista e, assim, acertaram um ponto de encontro na cidade de Bauru ou em alguma cidade nas imediações de Bauru.

Posteriormente, **C** teve uma conversa com **"GAÚCHO"** na qual avisou o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

horário que iria chegar e na sequência os envolvidos no esquema criminoso fizeram diversas ligações para acertarem os detalhes da empreitada. Inclusive, após a subtração da carga, **C** conversou com **"GAÚCHO"** o qual questionou se ele agiu conforme as orientações passadas, no caso a quebra do vidro do veículo.

Foi possível apurar também que no momento da subtração **C** e **J O** estavam na cidade de Bauru (fls. 151/152, relatório 05. O mesmo se diz em relação a **EVANDRO**, comumente chamado pelos comparsas de **"GALO"**.

No dia seguinte, **C**, **J O** e **"HNI"** conversam sobre a carga subtraída. Posteriormente **C** conversou com **L E F (DU)** e com **J O (BAHIA)** sobre o horário que o caminhão sairia do local, confirmando que sairia às 13h14.

A partir das 14h27min no dia 15/01/18 há várias ligações entre os alvos **C**, **J O**, **"HNI"** e **E (GALO)** sobre uma abordagem realizada pelo BAEP na estrada de Valinhos.

Durante a abordagem, ocorreu a prisão em flagrante de **R de C S** que conduzia uma carreta. Durante a diligência, apurou-se que continha 28 toneladas de carne (carga roubada no dia anterior) na carreta e que a placa estava alterada, já que de acordo com chassi, tratava-se do veículo objeto do roubo (placa AQA8723).

Tudo isso demonstra que, além de praticarem os crimes em espécie e integrarem a organização criminosa, aos denunciados ainda lucravam com o proveito do crime, na medida que, de certo, tentariam vender para partilharem os lucros e remunerar o bando.

Os principais interlocutores das conversas são **C**, **J O**, **E**, **L E F**, **E F (VEIO)**, **O**, e **GAÚCHO (motorista do caminhão)**, conforme demonstrado a fls. **1567/1580** do relatório final, nas quais também é possível averiguar o detalhamento e a individualização da conduta de cada um dos denunciados.

Há fortes indícios do envolvimento dos denunciados apontados neste episódio com a subtração da carga.

No dia **17 de janeiro de 2018 (episódio 06)**, os integrantes do grupo criminoso pretendiam praticar um roubo.

Conforme apurado por meio dos diálogos monitorados, dias antes do crime em questão, mais precisamente no dia 16 de janeiro de 2018, tiveram início as tratativas entre **C**, **E (GALO)**, **D (DOENTE)** e **G (BUIU)** (fls. **1581/1594** do relatório final).

No dia seguinte, os agentes se reuniram no ponto de encontro marcado e, juntamente com outros indivíduos identificados como **D**, **V** e **G (XUXA)**, que realizariam o roubo (fls. **1595/1600** do relatório final). Todavia a empreitada criminosa foi cancelada pelo grupo.

De forma que é possível constatar o envolvimento dos denunciados acima apontados no esquema criminoso que tinha franca atuação na região. As transcrições que constam do trecho já mencionado do relatório final.

Pela manhã do **dia 23 de janeiro de 2018 (episódio 07)** conforme relatado no Boletim de Ocorrência 16/2018 registrado na Delegacia de Polícia de Tuiuti, a vítima, **I C D**, conduzia o caminhão Scania G 420 A4X2 placas NLC1820, pela rodovia Dom Pedro, momento em que foi abordada por agentes que estavam em um veículo preto, sendo que um deles lhe apontou uma arma de fogo e anunciou o assalto. Após ser subjugada, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vítima permaneceu refém dos indivíduos que subtraíram o caminhão com a carga, consistente em máquinas de costura, conforme fls. 300 do relatório 06.

Todavia, nos diálogos monitorados a fls. 1602/1606, **D (DOENTE)** conversou com indivíduo não identificado e acertou detalhes sobre um delito, notadamente a subtração de um roubo de carga, mediante a simulação de um roubo. Os agentes conversaram de como seria a ação criminosa, mencionando que o motorista estaria em Belo Horizonte. Na sequência, ele conversou com **G (BUIU)** e, após com **GAGA**, a fim de esclarecer outros detalhes da ação criminosa.

Após a subtração da carga, **D (DOENTE)** conversou com **G** sobre os valores e destino das mercadorias. **D, V e G (XUXA)**, que realizariam o roubo (fls. 1595/1600 do relatório final). Todavia a empreitada criminosa foi cancelada pelo grupo.

De forma que é possível constatar o envolvimento dos denunciados acima apontados no esquema criminoso que tinha franca atuação na região. As transcrições que constam do trecho já mencionado do relatório final.

Pela manhã do **dia 23 de janeiro de 2018 (episódio 07)** conforme relatado no Boletim de Ocorrência 16/2018 registrado na Delegacia de Polícia de Tuiuti, a vítima, **I C D**, conduzia o caminhão Scania G 420 A4X2 placas NLC1820, pela rodovia Dom Pedro, momento em que foi abordada por agentes que estavam em um veículo preto, sendo que um deles lhe apontou uma arma de fogo e anunciou o assalto. Após ser subjugada, a vítima permaneceu refém dos indivíduos que subtraíram o caminhão com a carga, consistente em máquinas de costura, conforme fls. 300 do relatório 06.

Todavia, nos diálogos monitorados a fls. 1602/1606, **D (DOENTE)** conversou com indivíduo não identificado e acertou detalhes de sobre um delito, notadamente a subtração de um roubo de carga, mediante a simulação de um roubo. Os agentes conversaram de como seria a ação criminosa, mencionando que o motorista estaria em Belo Horizonte. Na sequência, ele conversou com **G (BUIU)** e, após com **GAGA**, a fim de esclarecer outros detalhes da ação criminosa.

Após a subtração da carga, **D (DOENTE)** conversou com **G** sobre os valores e destino das mercadorias.

Por força dos diálogos captados no curso do monitoramento judicialmente autorizado, conforme detalhado no relatório final, há fortes indícios de participação, neste episódio criminoso de **D (DOENTE)**, **G (BUIU)**, além do **motorista do caminhão**.

Em **25 de janeiro de 2018 (episódio 08)**, os integrantes do grupo **C, J O, G F L e A (Tio Dé)** mantiveram diversas conversas telefônicas, nas quais acertaram detalhes sobre o evento criminoso, roubo programado para 26 de janeiro do corrente ano, e, assim, certificaram-se, uns com os outros se estava tudo certo para a empreitada.

Assim, no **dia 26 de janeiro de 2018**, conforme se apura no Boletim de Ocorrência 355/2018, o motorista do caminhão conduzia o mesmo contendo em seu interior combustível, oportunidade em que foi abordado por um indivíduo que apareceu na frente do automotor, apontando-lhe uma arma de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fogo e anunciando o assalto. A vítima foi colocada em um veículo e permaneceu refém dos agentes, sendo um deles **B H L S (MIRTÃO)**, por alguns minutos, a fim de tornar segura a subtração do caminhão com a respectiva carga.

Desta forma, os integrantes do grupo planejaram e executaram um roubo de carga na Rodovia SP 332. Pelas conversas monitoradas, apurou-se que **C** controlou e coordenou as ações de seus comparsas, contando com auxílio de **J O**, o qual avisou **G** o momento em que o caminhão com a carga passava pelo local, indicando que o comparsa deveria segui-lo.

Posteriormente, **A (TIO DÉ)** conversou com **C** sobre o produto do roubo, óleo diesel. E, no período da tarde do mesmo dia, **C** conversou com outro interlocutor sobre os valores do combustível subtraído.

Foi possível apurar a participação de **B H L S "MIRTÃO" (ZECA URUBU)** na prática do roubo ocorrido em 26/01/18, o qual foi identificado no relatório 5, conforme se apura pelas conversas descritas a fls. 324/326. Verifica-se ainda que **MIRTÃO** manteve a vítima como refém enquanto era subtraída a carga de combustíveis.

Apurou-se a participação de **C (ZOIO - inicialmente identificado como HNI 2302)**, conforme se apura pelas conversas descritas a fls. 328/329 do mencionado relatório 5. Posteriormente, o denunciado conversou com **E F (VEIO)** sobre as mangueiras, de certo as que foram utilizadas para esvaziar o combustível. E, pelo teor das conversas, **ZOIO** recebeu a carga roubada e iria pagar pela mesma.

E certo ainda que durante a ação delituosa, **C (PILANTRA)**, **JOSÉ O (BAHIA)**, **G (BUIU)** e **A (TIO DÉ)** estavam nas proximidades do local dos fatos no momento do crime (fls. 335/336 do relatório 5). Foram monitorados diálogos entre **C T (ZOIO)** e **E F (VEIO)** sobre as mangueiras para fazerem o descarrego da carga subtraída.

Além disso, **CLÓVIS** também conversou com **C T** sobre o pagamento da carga subtraída, oportunidade em que o mesmo disse que somente iria pagar o que chegou em suas mãos.

Por força dos diálogos captados no curso do monitoramento telefônico judicialmente autorizado, conforme detalhado no relatório final, há fortes indícios de participação, neste episódio criminoso, dos denunciados **C**, **J O**, **G**, **A**, **B H L S (MIRTÃO)**, **E F (VEIO)** e **C T (ZOIO)** assim como de outros indivíduos com vínculo associativo com a presente organização criminosa.

O detalhamento e a individualização da conduta de cada um dos denunciados neste episódio específico podem ser visualizados na tabela de fls. **1617/1633** do relatório final, com a indicação dos áudios que fundamentam as assertivas ali lançadas, tudo a comprovar o envolvimento de tais denunciados na organização criminosa em apreço.

Durante a ação controlada informada no item "6" do relatório 6 (fls. **1640/1688** do relatório final), entre os dias **29 e 31 de janeiro de 2018 (episódio 09)**, a fim de angariar maiores elementos e identificar demais integrantes do grupo, foi realizado o acompanhamento em tempo real de um roubo simulado, com a participação do motorista do caminhão que transportava carga bovina (fls. 340/341).

Percebe-se o envolvimento de **C (PILANTRA)**, **J O (BAHIA)**, **A (TIO DÉ)**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e o motorista do caminhão. O crime ocorreu no dia 31/01/2018 no momento em que todos eles estavam a caminho da cidade de Rio Claro, onde estava o veículo com a carga e o motorista no aguardo de **C (PILANTRA)** (fls. 346/347).

Durante o monitoramento foi possível constatar o momento em que **C** chegou com o caminhão de carga VW/8.1 50E Delivery, placas NLV 1592, que já fora fotografado na posse dos alvos (fls. 283). Neste veículo foi colocada a carga subtraída.

Finalizada a troca da carga de um caminhão para outro, o motorista do caminhão registrou boletim de ocorrência na cidade de Cosmópolis, identificando-se como **R N da S**, vítima de um roubo majorado (fls. 364/365 - relatório 06).

Os petrechos utilizados pelos integrantes do grupo, durante a subtração da carga, para o transbordo da mesma, foram apreendidos pela polícia militar no período da tarde, no mesmo dia. Tal diligência foi discutida entre **C e J O**.

Por força dos diálogos captados no curso do monitoramento telefônico judicialmente autorizado, conforme detalhado no relatório final, há robustos indícios de participação, neste episódio criminoso, dos denunciados **C (PILANTRA)**, **J O (BAHIA)**, **A (TIO DÉ)**, além de outros agentes que apoiavam o grupo criminoso, cujas identidades não foram apuradas, até o presente momento.

Por meio do monitoramento telefônico autorizado judicialmente foram constatadas diversas ligações e trocas de mensagens de texto entre alguns dos denunciados, integrantes da presente organização criminosa, com vistas ao planejamento operacional da empreitada delitiva em comento.

O detalhamento e a individualização da conduta de cada um dos denunciados neste episódio específico podem ser visualizados na tabela de fls. **1621/1653** do relatório final, com a indicação dos áudios que fundamentam as assertivas ali traçadas, tudo a comprovar o envolvimento de tais denunciados na organização criminosa em apreço.

No dia **16 de fevereiro de 2018 (episódio 10 - fls. 1673/1679)** conforme registrado na Delegacia de Polícia de A N. Conforme o relatado pela vítima, **J C C**, ela conduzia o caminhão marca Volvo, FH 540, placas EOE-7434, contendo 61 mil litros de combustível, pela Rodovia SP 332, momento em que foi abordado por indivíduo que lhe apontou uma arma de fogo e exigiu que a vítima descesse do caminhão, em olhar para trás. No mesmo momento também estava nas imediações um veículo branco com três indivíduos em seu interior, os quais levaram a vítima para longe do local da abordagem, levando-a para uma estrada de terra, onde permaneceu aos cuidados de um indivíduos, por cerca de 04 horas.

Por meio do monitoramento telefônico autorizado judicialmente foram constatadas diversas ligações e trocas de mensagens de texto entre alguns dos denunciados, integrantes da presente organização criminosa, com vistas ao planejamento operacional da empreitada delitiva em comento, dentre eles **C**, **J O**, **G**, **A**, **C ZÓIO**, **"HNI" 0172** e **"HNI" 0977** e possivelmente de alguns policiais que mantém o grupo informado (fls. **1675/1676** do relatório final).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pelos diálogos monitorados, **C** conversou com **G** dizendo que **L E F (DU)** já estava próximo a eles e que já estava se trocando. Perguntou onde está o comparsa que responde que já chegará ao local marcado e que vai avisar quando chegar, conforme orientado por **J O**.

Minutos depois **C**, que estava monitorando o comparsa **G**, coordenou ação criminosa deste último, inclusive indicando o alvo vitimado. Posteriormente **C** perguntou a **G** se ele já havia pego a vítima e, ao que tudo indica, este último, já havia abordado o motorista do caminhão. Paralelamente a isso, **J O e A** conversam sobre a empreitada criminosa, dizendo que estava tudo certo.

Também pelo teor das conversas monitoradas, tudo indica que **G** estava com a vítima, questionando-a sobre o sistema de rastreamento do caminhão.

BAHIA conversou com o interlocutor não identificado (portador do terminal (19) 9994 6566, extraído do sistema Vigia da operadora VIVO), também alvo da interceptação, lhe pediu para que fique de vigia, lhe avisando de qualquer imprevisto enquanto eles fazem o transbordo da carga roubada. Tal interlocutor possivelmente é um policial da ativa, o qual mantém a quadrilha informada da presença de policiamento no local. Tal linha é a mesma utilizada por supostos policiais em conversas ocorridas com **D (DOENTE)** (vide anteriores Relatório 06-A e Relatório 07, fl. 54 e 55).

O detalhamento e a individualização da conduta de cada um dos denunciados neste episódio específico podem ser visualizados no tópico relativo a tal evento constante do relatório final, com a indicação dos áudios que fundamentam as assertivas ali lançadas, tudo a comprovar o envolvimento de tais denunciados na organização criminosa.

No dia **23 de fevereiro de 2018 (episódio 11)**, **A Vi L**, conduzia o caminhão Reb/Randon Sr. Tq - placas HDI 5476 e Eb Randon SR TQ placas HDI 5477, contendo carga consistente em litros de combustível, avaliados em R\$ 123.393,21, pela Rodovia SP 332, momento em que foi abordado por uma caminhonete branca, com indivíduos desconhecidos, os quais o subjugaram, momento em que fora colocado em outro veículo, e coberto seu rosto. Permaneceu por um período com os agentes e depois foi colocado em liberdade.

Pelos diálogos monitorados, um dia antes do evento, novamente o grupo planejou outro roubo da seguinte forma, **C, J O, G e L E F** marcaram um local para se encontrarem durante a madrugada, conforme se apura pelos diálogos de fls. 1689/1690 do relatório final. Durante a madrugada da data do roubo os agentes mantiveram diversos diálogos e, por volta das 05:52 **J O** apontou para **G** a carreta que deveria ser roubada, dizendo que era toda branca.

Posteriormente, **J O** avisou **A** que a carreta tinha acabado de sair do pedágio. E por volta das 06:00hs **C** conversou com **G** indicando que a empreitada criminosa tinha sido realizada com sucesso. Minutos depois **G** avisou **C** que estava sozinho e passou informações sobre o esquema de segurança da carreta. Após a subtração, **CLÓVIS** faz especulações sobre a venda de parte do veículo subtraído (traseira) para seus comparsas, notadamente **C (ZOIO) e O (TOMATE)**. Para tanto conta com auxílio de **A**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Durante a ação criminosa, a vítima permaneceu com **O e G**. Passadas algumas horas após o crime, **C** orientou **G** como proceder, já que ele estava com a vítima em um cativeiro.

Pouco depois **J O** avisou **CLÓVIS** que estava chegando. Foi possível localizá-los em um bar que costumam frequentar junto com outros comparsas, chamado Bar do Ceará. Junto a eles estava um homem não identificado que conversou um pouco e deixou o local em um veículo Golf de cor vermelha.

Passados alguns minutos, **G** conversou com **C** questionando-o sobre o pagamento. Em seguida, o comparsa informou que encontrou com "ele" no bar e que já havia pago metade do preço, o restante seria entregue à noite.

Pelo contexto dos fatos, tudo indica que o homem não identificado que encontrou os agentes era um receptador da carga roubada.

Por meio do monitoramento telefônico autorizado judicialmente foram constatadas diversas ligações e trocas de mensagens de texto entre alguns dos denunciados, integrantes da presente organização criminosa, com vistas ao planejamento operacional da empreitada delitiva em comento e sua respectiva execução, bem como atos posteriores que evidenciam o envolvimento de **C (PILANTRA)**, **J O (BAHIA)**, **G (BUIU)**, **L E F (DU)**, **A (TIO DÉ)**, **C T (ZOIO)**, **B (MIRTÃO)** e um indivíduo ainda não identificado.

O detalhamento e a individualização da conduta de cada um dos denunciados neste episódio específico podem ser visualizados às fls. **1689/1710** do relatório final, com a indicação dos áudios que fundamentam as assertivas ali lançadas, tudo a comprovar o envolvimento de tais denunciados na organização criminosa em apreço.

No dia **24 de fevereiro de 2018 (episódio 12)**, novamente o grupo praticou a subtração de uma carga, consistente em 15 toneladas de camarão. A subtração do caminhão e respectiva carga foi registrada no Boletim de Ocorrência acostada a fls. 1767/1769 do relatório final. Conforme narrado, a "vítima" relatou que fazia o transporte de, aproximadamente, 15.000kg de camarão, e quando estava em um posto na Rodovia Fernão Dias, na cidade de Extrema-MG, oportunidade em que foi abordado por dois indivíduos, um deles armado, que anunciaram o assalto e subtraíram o caminhão, levando a vítima com eles. Posteriormente, a vítima foi colocada em outro veículo e permaneceu com os comparsas do grupo. Após, foi deixada em uma estrada em Atibaia.

Em que pese o teor do boletim de ocorrência, tudo indica que houve a participação do motorista do caminhão.

Pelo teor dos diálogos monitorados, foi possível constatar que a subtração foi encomendada por um indivíduo chamado de **"DEPRESSÃO"**. Também monitorar conversas entre os alvos **C**, **J O**, **A E C**, no decorrer do dia 24/02/18, indicando que os mesmos estavam na posse de uma carga subtraída.

Inicialmente **C** teve uma conversa com o interlocutor chamado de **GAÚCHO**, possivelmente o motorista do caminhão, o qual disse a cidade que estava e ainda recebeu orientações de **C**. Posteriormente **C** conversou com outros integrantes do grupo e marcou um local para se encontrarem e coordenou os detalhes da empreitada criminosa, inclusive orientando os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comparsas quanto à mercadoria subtraída.

Pelo que foi apurado, o motorista do caminhão auxiliou diretamente na subtração do bem, inclusive alertando o grupo criminoso sobre a quantidade de combustível no automotor. Por fim, **C e J O** abandonaram o caminhão em um posto próximo ao SUKÃO na Rodovia Dom Pedro - SP 065.

Por meio do monitoramento telefônico autorizado judicialmente foram constatadas diversas ligações e trocas de mensagens de texto entre alguns dos denunciados, integrantes da presente organização criminosa, com vistas ao planejamento operacional da empreitada delitiva em comento e sua respectiva execução, bem como atos posteriores que evidenciam o envolvimento de **C (PILANTRA)**, **J O (BAHIA)**, **A (TIO DÉ)** e **C T (ZOIO)**, além do motorista do caminhão.

O detalhamento e a individualização da conduta de cada um dos denunciados neste episódio específico podem ser visualizados às fls. **1711/1727** do relatório final, com a indicação dos áudios que fundamentam as assertivas ali lançadas, tudo a comprovar o envolvimento de tais denunciados na organização criminosa em apreço.

Os denunciados planejavam praticar um roubo no dia **21 de fevereiro de 2018 (episódio 13)**. Realizado o monitoramento no terminal telefônico dos agentes **C (PILANTRA)**, **J O (BAHIA)**, **A (TIO DÉ)**, **G (BUIU)**, **L E F e O (TOMATE)**, apurou-se que eles iniciaram os atos preparatórios para tal desiderato, porém não iniciaram atos executórios para tal.

Toda empreitada criminosa foi preparada, inclusive seus integrantes conversam sobre como agirem, marcam local para se encontrarem, bem como recebem informações sobre o local em que irão praticar o roubo, a fim de garantirem a execução do crime.

Todavia, não foi possível a abordagem da vítima, porque o motorista do caminhão não parou o veículo, frustrando, assim, a execução do crime.

Já no dia **07 de março de 2018 (episódio 14)**, ocorreu um roubo de combustível e, conforme consta no Boletim de Ocorrência copiado a fls. 1740/1741, a vítima relatou que trafegava com caminhão contendo carga óleo diesel, momento em que foi abordada por três indivíduos que estavam em uma caminhonete preta, e um deles apontou-lhe a arma de fogo, exigindo a entrega do veículo. Na sequência, a vítima foi colocada em um veículo preto, foi coberto seu rosto e levada para um canavial em Artur Nogueira, onde permaneceu com um dos agentes do roubo que a todo tempo apontava a arma de fogo.

Por meio do monitoramento telefônico autorizado judicialmente foram constatadas diversas ligações e trocas de mensagens de texto entre alguns dos denunciados, integrantes da presente organização criminosa, com vistas ao planejamento operacional da empreitada delitiva em comento e sua respectiva execução, bem como atos posteriores que evidenciam o envolvimento de **C, J O, G, B, A, C T (ZOIO)**.

Momentos antes do crime, **C** perguntou para **C (ZÓIO)** se ele estava preparado para auxiliá-los na destinação da carga roubada. No mais, **C** coordenava a ação do grupo e os orientava de como deveriam agir. Inclusive, repassou para **G** as características do caminhão que deveria ser abordado, que, posteriormente confirmou com **J O**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na sequência, **G** informou **C** sobre a execução do crime, detalhando que estava com a vítima e que ela estaria sozinha. Em seguida, conversou com **J O** sobre armas, fazendo presumir que portava uma arma de fogo.

Posteriormente, **G** informou **C** que deixou a vítima no local de costume.

Os integrantes do grupo também conversam sobre o volume da carga roubada e o valor que teria que ser pago pelo produto do crime. Também foi possível apurar o local em que fora levada a carga roubada.

Durante a empreitada criminosa, enquanto os integrantes da organização criminosa descarregavam o caminhão subtraído, **B** permaneceu com a vítima, restringindo sua liberdade e permanecia em contato com seus comparsas para acobertá-los a fim de tornar seguro o proveito do crime.

O detalhamento e a individualização da conduta de cada um dos denunciados neste episódio específico podem ser confirmados nos apontamentos realizados às fls. **1728/1745** do relatório final, com a indicação dos áudios que fundamentam as assertivas ali lançadas, tudo a comprovar o envolvimento de tais denunciados na organização criminosa em apreço.

No dia **25 de março de 2018 (episódio 15)**, foi possível apurar que o grupo criminoso efetuou um desvio de 26 toneladas de carne bovina, que seria transportada. Tudo indica ainda que o motorista do caminhão que faria o transporte da carga auxiliou o grupo. Mesmo assim **J V de M J** registrou boletim de ocorrência acostado a fls. 1833/1834 do relatório final, informando que foi vítima de roubo, não sabendo identificar os agentes do crime. Todavia, pelo teor dos diálogos monitorados, é certo que o veículo contendo a carga foi entregue pelo motorista que, concorreu diretamente para a subtração do bem.

Na data anterior à empreitada criminosa, 24/03/18, foram feitas diversas ligações entre **C, J O, DEPRESSÃO, G (VEIO), A MÁRCIO A C (TECO) e GAÚCHO** (indivíduo não identificado).

Pelo teor da conversa, parece que **DEPRESSÃO** sugeriu a empreitada criminosa, ao perguntar para **C (PILANTRA)** se ele queria trabalhar no dia seguinte de manhã, indicando ser uma mercadoria congelada. A princípio, ele aceitou, mas disse que precisava ver a chácara, porque teria ocorrido uma festa no local.

Posteriormente, **C** conversou com **J O (BAHIA)** questionando a possibilidade de ser feito algo no **G (VEIO SEM CAMISA)** no dia seguinte, mencionando que **DEPRESSÃO** tinha um esquema. **C** ainda avisou o comparsa que precisaria da atuação de diversas pessoas, pelo menos seis. Assim, já emanada a orientação para o comparsa amealhar outros agentes para auxiliar o grupo.

No período da tarde, **C** acertou alguns detalhes com o interlocutor chamado por ele de **DEPRESSÃO** sobre o valor que o primeiro receberia pela carga, sua pretensão era de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), justificando que seria esta quantia necessária, de acordo com os cálculos que fez com **J O**.

Conforme consta do teor da conversa, **DEPRESSÃO** repassou algumas informações sobre a carga, nome da empresa "SASCAR" e que seria apenas um container. Ele ainda informou seu comparsa sobre a prática de crime de roubo de carga, a qual viria do Chile (fls. 175 do relatório 10).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No final da tarde, **C** convidou **M A (TECO)** para participar do desvio de carga, consistente e, carnes da empresa SASCAR. **C** ainda informou seu comparsa sobre um pagamento que havia realizado na quantia de R\$8.000,00 (oito mil reais), dos quais R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) seriam de **TECO**, o qual respondeu que poderia participar do "trabalho".

Toda essa divisão sobre pagamento para os participantes da empreitada criminosa planejada foi acertada entre **C (PILANTRA)** e **J O (BAHIA)**. Minutos depois, **C** convidou também **A (TIO DÉ)** a participar da empreitada criminosa, oferecendo-lhe R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para abandonar o caminhão e marcou o início da ação para às 15:00hs, porque **G (VEIO)**, dono da chácara onde seria descarregada a carga estaria recepcionando uma festa.

No final da noite, **DEPRESSÃO** avisou **C** que tinha enviado o contato do motorista para **J O**, e solicitou que fosse providenciado um hotel para o outro motorista. Por fim, **C** pediu para **J O** o número do telefone enviado por **DEPRESSÃO**.

No dia seguinte, **C** conversou com o motorista que conduzia o caminhão da carga de carne congelada, ao qual se refere por **GAÚCHO**, que passou as características do caminhão - um SACNIA, azul, da empresa SASCAR, com a inscrição "mendigo" no canto do pára-brisa.

Na sequência, **C** informou o local aonde iriam se encontrar, marcando o horário às **15h, no último posto BR da Rod. Washington Luiz, no entroncamento com a Bandeirantes**.

Enquanto isso, **J O** tratava com **G (VEIO)** sobre os trâmites para ser descarregada a carga na chácara. Na sequência, **VEIO** conversou com outro indivíduo, o qual referia-se como **D** oferecendo-lhe R\$ 500,00 (quinhentos reais) para ajudá-lo a descarregar a carga, que posteriormente aceita a proposta.

C e TECO combinaram de se encontrarem no local onde seria descarregado o caminhão no período da tarde. Momentos depois, **DEPRESSÃO** avisou **C** de que o caminhão (com a carga de carne) tinha radiofrequência e que o irmão do "motorista" (o que está conduzindo tal caminhão), estava aguardando no posto, juntamente com o outro motorista, o que iria levar a carga desviada para São Paulo, após o transbordo.

Ainda, **C** avisou **A** sobre o caminhão que ele teria que pegar e levar na chácara de **VEIO**. Enquanto isso, **C** também monitorava os passos de seu comparsa **A**, auxiliando na execução da empreitada criminosa, inclusive, ordena o comparsa a pegar seu caminhão e ir até o final da Rodovia Zeferino Vaz. Para tanto, a companheira de **C** ficou encarregada de levar as chaves do caminhão para **A (TIO DÉ)**, conforme se apura a fls. 185 do relatório 10. Posteriormente, **C** conversou com a esposa sobre a entrega das chaves do caminhão para seu comparsa.

Posteriormente, **C** conversou com **A** e disse para ele acelerar, porque os demais agentes já estavam no local combinado com a carga que seria subtraída.

Foi possível acompanhar o encontro entre **C, J O, TECO e GAÚCHO** no posto de gasolina na Rodovia Washington Luiz, constatando-se que o caminhão tinha as mesmas características daquelas informadas por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GAÚCHO.

Conforme consta a fls. 188/190 do relatório 10, os integrantes do grupo, contando com auxílio de terceiros, preparavam toda a ação delituosa, notadamente adoção de mecanismos para burlar o sistema de rastreamento, a fim irem até a chácara de **"VEIO SEM CAMISA"**. Passados alguns minutos, **BAHIA e TECO** partiram no caminhão. Tudo isso foi acompanhado por **PILANTRA** que também havia ido ao posto.

Uma das equipes de busca permaneceu nas imediações da chácara com o objetivo de fotografar a entrada e saída dos envolvidos no roubo simulado, visto que eles utilizariam o local para fazer o transbordo da carga roubada. e fotografou a área externa da chácara, localizada na Rodovia SP-332, no município de Cosmópolis/SP, local conhecido como "Espaço Uirapuru". Durante a vigilância na entrada da chácara do alvo **G (VÉIO)**, **cerca de sete homens chegaram** ao local para transbordar a carga. **VÉIO** também foi avisado, saindo e retornando por algumas vezes da dita chácara (fls. 194/197 relatório 10).

Momentos depois foi possível registra a chegada de **A (TIO DÉ)** na chácara, que conduzia um caminhão SCANIA vermelho, porém não foi possível visualizar seu emplacamento. No final da tarde, verificou-se a chegada do caminhão Scania azul, conduzido por **J O**, na mesma chácara (fls. 200 do relatório 10). O veículo estava com a carga subtraída.

Durante a entrada e movimento dos caminhões na chácara, **C/PILANTRA** ficou rondando as imediações, conduzindo seu guincho, a fim de verificar a presença de equipes policiais (fls. 200/201).

Após o sucesso da empreitada criminosa, **C e A** combinaram de separarem parte da mercadoria subtraída para os membros do grupo. Por fim, o grupo, comandado por **C** toma as providências para não deixar rastros sobre a empreitada criminosa.

Por meio da ação controlada e do monitoramento telefônico, ambos autorizados judicialmente, foram constatadas diversas ligações e trocas de mensagens de texto entre alguns dos denunciados, integrantes da presente organização criminosa, com vistas ao planejamento operacional da empreitada delitiva em comento e sua respectiva execução, bem como atos posteriores que evidenciam o envolvimento de **C (PILANTRA)**, **J O (BAHIA)**, **G (VEIO)**, **A (TIO DÉ)**, **M A C (TECO)**, **o motorista do caminhão, chamado de Gaúcho e o indivíduo chamado de depressão.**

O detalhamento e a individualização da conduta de cada um dos denunciados neste episódio específico podem ser visualizados na tabela de fls. **1746/1791** do relatório final, com a indicação dos áudios que fundamentam as assertivas ali lançadas, tudo a comprovar o envolvimento de tais denunciados na organização criminosa em apreço.

Também deve ser evidenciada a **corrupção passiva (episódio 16).**

Em período indeterminado, mas possivelmente durante todo o tempo em que ocorreram as interceptações telefônicas, além de integrarem a organização criminosa, conforme já delimitadas as funções exercidas por cada um, **S P M**, vulgo **"PAMONHA"**, **I A B**, **D F da S** e **W Z R**, vulgo **"ZAGO"**, solicitavam e recebiam, diretamente, em razão de suas funções, vantagem indevida, consistente em valores pecuniários em espécie, bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como bens móveis, assim, como aceitavam promessa de tais vantagens, deixando eles de praticarem ato de ofício, consistente no dever funcional de polícia judiciária e administrativa.

A prática da corrupção passiva é inerente ao grupo criminoso, também formado por agentes públicos. Tal prática ocorre em todo funcionamento do esquema criminoso, enquanto perdurava a atuação do grupo sem que os atos de ofício dos mencionados servidores fossem praticados, sem prejuízo da efetiva constatação de atos contrários aos deveres de ofício, como o fornecimento de informações aos agentes criminosos e orientações acerca de providências e forma de proceder em ações policiais promovidas por outros órgãos e agentes.

Todavia, em algumas situações pontuais, é possível evidenciar a prática do delito em questão, conforme se passa a demonstrar.

Dois dias após a subtração ocorrida em 25/03/18, **E (GALO)** conversou com **C** sobre um encontro que iria ocorrer com **D** no dia 28/03/18. Na data marcada, **E** também conversou com **JOSÉ ORLANDO** sobre o citado evento.

Pelo teor dos diálogos acostados a fls. 127 do relatório 10 percebe-se que **E** estava apreensivo com o encontro com **D** que não poderia falhar e que ele iria ajudá-lo. Em outro diálogo entre o chefe da organização e seu comparsa **J O**, o primeiro refere-se a **DAVI** como policial.

Em outro diálogo entre **E e J O**, o primeiro disse que **D** sabia seu endereço e estava apreensivo, porque teria sido ameaçado pelo agente público, já que **D** queria receber dinheiro, inclusive teria deixado um recado para **BAHIA**, sobre um dinheiro anteriormente recebido, como se tivesse acabado.

Também foi possível apurar que **E** havia entregado a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o policial e que faltava **J O** fazer um acerto do mesmo valor com o policial.

Conforme se apura do relatório 10, e foi também reproduzido no relatório final, foi possível flagrar o encontro marcado no dia 28/03/18 com o policial **D**.

W é parceiro de **D** e ambos queriam receber indevida vantagem dos demais denunciados, em troca de negligenciarem o patrulhamento ostensivo, de forma que **BAHIA** conversou com **C (PILANTRA)** para não praticarem um roubo, pois os agentes públicos não iriam "facilitar" a execução da empreitada criminosa, já que queriam receber pagamento. Salientou ainda que havia conversado com eles e pedido prazo de 15 dias para efetuar o pagamento (conforme diálogo de fls. 224 do relatório 10).

Ou seja, os agentes **D e W** solicitavam e aceitavam vantagem indevida, consistente em quantia pecuniária, para facilitarem a ação do grupo criminoso e, desta forma, negligenciavam seus misteres, os quais deveriam ser exercidos de ofício, para dar apoio ao grupo criminoso.

Tal realidade foi também confirmada por **BAHIA**, ao ser especificamente indagado sobre o tema, em seu interrogatório realizado no GAECO.

E, de acordo com a função que exerciam, justamente por conhecerem e saberem das atividades do grupo, integravam a organização criminosa, permitindo que ela atuasse.

Inexorável que **D e W** solicitaram o recebimento de vantagem indevida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em troca de favores decorrentes de seus misteres, facilitando, assim, a atividade do grupo, que eles mesmos integram.

Não obstante, em 07 de fevereiro de 2018, policiais civis foram até a casa de **D (DOENTE)**, oportunidade em que solicitaram a quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais em dinheiro) e ainda o carro de pertencendo a **DOENTE**. Nos diálogos monitorados, foi possível constatar que se tratam dos mesmos policiais que apoiam **C e J O** nas empreitadas criminosas.

Desta forma, ficou acertado o pagamento da quantia acima mencionada e um veículo, mencionado por **D** como o veículo prata.

Apurou-se que os policiais civis conversaram diversas vezes com **DOENTE**, com intuito de receberem dinheiro e negociarem a forma de pagamento. No mais, em outros diálogos monitorados, **D (DOENTE)** menciona com seus comparsas o local em que deixou o veículo, que é perto da chácara de **G (VEIO)**. (fls. 229/238 do relatório 10).

É certo ainda que foi localizado um veículo I JEEP/CAMPASS, prata, placas GCW-1065, no bairro Uirapuru, SP 332, km 138,5, Cosmópolis, conforme BO 510/2018.

Conforme mencionado nos diálogos, os policiais acobertavam os crimes patrimoniais do bando, já que permaneciam nas imediações nos locais dos roubos, como se estivessem em patrulhamento, enquanto outros integrantes do grupo executavam os delitos patrimoniais (fls. 226/227 do relatório 10).

Também foi possível monitorar um diálogo entre **C e J O**, pelo qual tratam do pagamento que deve ser feito a **S P M**, chamado pelos comparsas de **PAMONHA**. (fls. 242/244 do relatório 10).

Restou ainda demonstrado que os policiais apoiavam o grupo criminoso. A princípio, **C**, que efetuava a intermediação sobre a negociação do valor da vantagem pecuniária, sendo o respectivo pagamento feito através de **G/VEIO**, que entregava o dinheiro aos mesmos, conforme demonstrado no diálogo de fls. 249/251 do relatório 10.

Pelos diálogos de fls. 253/254 do relatório 10, verifica-se que **S (PAMONHA)** recebeu o veículo Jeep Compass de **D (DOENTE)** como forma de pagamento de propina. Pelo contexto das conversas monitoradas, é certo que os policiais recebiam, aproximadamente, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada um negligenciarem seus deveres de ofício, quais sejam, policiamento ostensivo e repressão ao crime, permitindo a franca atuação do grupo criminoso. Quantia essa que era paga por cada empreitada criminosa, pelo que se verifica nos diálogos.

Todavia, **S** passou a solicitar mais vantagens em troca de apoio dispendido em favor da organização criminosa.

É certo ainda que, a fim de não deixar rastros sobre o apoio em favor do grupo, **S** pediu a **PILANTRA** não abandonar os veículos subtraídos e as vítimas na região de sua lotação, para não ser registrada ocorrência lá.

No dia 09 de março de 2018, **S** orientou **G (VEIO SEM CAMISA)** em como agir em caso de abordagem policial que estava prestes a ocorrer no seu imóvel. Conforme apurado, **S** falou para seu comparsa deixar o imóvel, inclusive orientando "**JUNIOR**", filho de "**VEIO**", a permanecer na chácara e providenciar um contrato de locação para festas, a fim de ser afastada a suspeita sobre eventual crime praticado no local, conforme se apura a fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

256/257 do relatório 10.

De fato, conforme se apura a fls. 263/264 do relatório 10, foi registrado um boletim de ocorrência, no qual figuram como condutores **S P M E I A B**, além de outra testemunha, representante da seguradora e, como averiguado **G G J**, filho de **G (VEIO)**. De acordo com o histórico da ocorrência, foram obtidas imagens de câmara de segurança, pelas quais, um veículo com carga, objeto de roubo, teria ingressado no imóvel do suspeito, o que ensejou na diligência policial. Todavia, conforme relatado na ocorrência, nada de ilícito foi encontrado.

Tudo isso torna evidente que, a fim de não levantar nenhuma suspeita, **S** orientou seus comparsas como agir durante a abordagem, já que o diálogo ocorrido com **"JU"** (provavelmente filho de **G**) evidencia que seria utilizado um álibi para afastar a real finalidade do funcionamento do imóvel, principalmente se for analisado os horários em que ocorreram tanto a ligação (13:58 - fls. 256 do relatório 10) e a data da comunicação da ocorrência (14:50 - fls. 263 do relatório 10).

Já no dia 10 de março de 2018, **S** conversou com **BAHIA** oportunidade em que marcaram um encontro. Em seguida, **J O (BAHIA)** conversou com **C (PILANTRA)** e explicou como **S (PAMONHA)** agiu para ocultar a prática do crime de roubo.

Pelo que se apura a fls. 266/267, foram capturadas imagens do roubo praticado pelo grupo em 09/02/2018, do caminhão conduzido por **A (TIO DÉ)** no momento em que ingressou na chácara de **VEIO**. As filmagens foram obtidas pelos representantes das empresas seguradoras, que as entregaram para a guarnição policial, equipe de **S**. Este, por sua vez, dissimulou atender a ocorrência, mas antes, entrou em contato com **G (VEIO)** para certificar-se de que nada de ilícito seria encontrado e, ao receber a confirmação, efetuou a diligência, junto com sua equipe.

É certo ainda que no dia 15 de março de 2018 **J O (BAHIA)**, que planejava praticar outro delito, entrou em contato com **S**, explicando a situação e questionando se a chácara de **V** estaria liberada para ser usada pelo grupo no dia seguinte. Em seguida, **S** o orientou a trabalhar no horário certo e fazer outro caminho, o que fora aceito. Logo após, **BAHIA** pediu ajuda do comparsa que confirmou, somente combinando do horário que seria avisado (fls. 270 do relatório 10).

De acordo com o monitoramento dos diálogos realizados com **S (PAMONHA)**, verificou-se que as ERBs registraram a área de localização da delegacia de Cosmópolis. Dentre outras informações obtidas no decorrer da investigação, foi possível identificar **PAMONHA**, conforme fls. 272/276 do relatório 10.

É certo ainda que **I** atua como policial civil, cedido pela guarda Municipal de Cosmópolis e integra a equipe de **S**. De acordo com os diálogos dos investigados, percebe-se que ele figura nos (sic) em alguns Boletins de Ocorrência, notadamente em relação à diligência realizada na chácara de **G (VEIO)** e no boletim de ocorrência de fls. 275/276 que relata a localização do Jeep Compass por parte de **S**, este que foi objeto de pagamento por parte dos integrantes do grupo.

O denunciado **(I)** também é mencionado em diálogos de fls. 278/279



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como o agente que presta auxílio ao grupo para garantir o sucesso da empreitada criminosa, principalmente no que concerne às informações sobre possíveis patrulhamento policial.

Desta forma, resta evidente que além de quantias pecuniárias, os agentes públicos, notadamente **S P M (PAMONHA)** recebiam bens móveis, no caso o veículo automotor já mencionado, em troca de apoio ao grupo criminoso, sem prejuízo de outras vantagens pecuniárias.

Esses fatos foram também confirmados por **D**, em seu interrogatório no GAECO.

Pelo que foi obtido, **S** orientava seus comparsas a como agir ante uma abordagem policial, dissimulando assim eventual condutas lícitas de seus comparsas.

Em troca de pagamento, os agentes públicos deixavam de praticar atos de ofício, relacionados ao combate do crime. Pelo contrário, prestavam todo apoio ao grupo, valendo-se da função por eles exercidas, inclusive fornecendo informações de interesse para a subsistência e atividade da organização criminosa.

Há também evidências acerca da efetiva prática de crime de **corrupção ativa (epísódio 17)** pelos integrantes da organização criminosa.

Para garantir o sucesso das empreitadas criminosas, os integrantes da organização, exceto os policiais civis e militares, efetuavam o pagamento de vantagens indevidas para os agentes de segurança pública, no caso, **S P M , I A B, D F e W Z R**, que, por sua vez, recebiam e aceitavam os pagamentos indevidos.

De acordo com o que foi apurado, restou evidenciado além de integrarem a organização criminosa, **C A P**, vulgo "**PILANTRA**", "**BAIXINHO**", **J O de S S**, vulgo "**BAHIA**", "**CHICLETE**" e "**CHICLETE DE ONÇA**", **G F L**, vulgo "**BUIU**", "**XUXA**", **B H L S**, vulgo "**MIRTÃO**", "**MIRTO**", "**ZÉ**", "**ZECA URUBU**", **D A de O B**, vulgo "**DOENTE**", "**BIGODE**", **E dos S**, vulgo "**GALO CEGO**", "**GALO**", "**VANDO**", "**BIN LADEN**", **A L R dos S**, vulgo "**TIO DÈ**", **O B dos S N**, vulgo "**TOMATE**", outro nome **A B dos S N, L E F**, vulgo "**DU**", **M A**, vulgo "**TECO**", **C T dos S**, vulgo "**ZOIO**", "**MINEIRO**", "**MINEIRINHO**", "**QUEIJO**", **E F F**, vulgo "**VEIO**", **G G**, vulgo "**VEIO**", "**VEIO SEM CAMISA**", "**GIRDO**", "**GIRDÃO**", **A de J D**, vulgo "**CAPITAL**" e **F da S G**, agindo em concurso de agentes e com unidade de propósitos, ofereciam, constantemente, indevida vantagem aos policiais já qualificados, para os mesmos se omitirem na prática de ato de ofício, qual seja, patrulhamento policial ostensivo e repressão ao crime, e também para que as atividades do grupo pudessem ser realizadas com maior segurança e tranquilidade, seja por serem municiados com informações de relevo, seja para evitarem ser capturados ou desmantelados por outras ações policiais.

Percebe-se que o pagamento de propina era constante aos policiais, ou seja, a corrupção ativa era e é inerente ao grupo criminoso, como um dos pilares de sustentação da organização criminosa. Inexorável que a corrupção é sistêmica neste tipo de delito, o que pôde ser comprovado através dos diálogos apresentados ao longo do período de monitoramento.

Todavia, em algumas situações pontuais e bem detalhadas, resta evidente a prática do delito em questão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em meados de fevereiro de 2018, **PILANTRA e BAHIA** conversaram sobre o acerto que teriam que fazer para os policiais civis.

Como se verifica, no dia 15 de fevereiro de 2018, **C e J O** conversam sobre um pagamento de, aproximadamente R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que será feito a **S**, para que o mesmo e sua equipe omitissem em ato de ofício, facilitando assim a atuação do grupo criminoso (fls. 243 do relatório 10).

Em outro diálogo, na mesma data, **J O e A (TIO DÉ)** conversam sobre pagamento que deve ser feito a **S (PAMONHA)** e sua equipe, por **G (VEIO)** que estaria apresentando em recusa em fazê-lo, já que queria ficar com a quantia em sua integralidade, R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Já na data de 16 de fevereiro de 2018, **C e J O** conversam sobre o pagamento de propina a ser feito em favor de **S**, a ser realizado por **G**. Pelo que foi dito entre eles, seria realizado um pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que deveria ser dividido entre **S e G (VEIO)**, conforme apurado a fls. 248 do relatório 10.

Em 01 de março de 2018, também foi possível monitorar um diálogo entre **S e D (DOENTE)**, no qual este último disse que não esqueceu do pagamento que deve ser feito, anteriormente acertado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), além do veículo que já havia entregado (JEEP/COMPASS).

É certo ainda que em seu interrogatório junto ao GAECO-Núcleo Campinas, **J O** confirmou o pagamento de vantagem pecuniária indevida aos policiais **D e W**, detalhando ainda que fora acertada a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), que era paga de forma parcelada, na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e que ainda era devida a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

No dia **04 de abril de 2018 (episódio 18)**, vítima **A J da S**, informou que conduzia o caminhão IVECO/Strallis 420 pela Rodovia SP332, contendo 45.000 (quarenta e cinco mil) litros de querosene, momento em que foi abordado por um veículo ocupado por indivíduos, dos quais um deles apontou uma arma anunciando o assalto. Em seguida, a vítima foi colocada no veículo, permanecendo por algumas horas como refém, enquanto um dos agentes subtraía o caminhão com a carga (cf. BO fls. 1802/1803).

Por meio do monitoramento telefônico autorizado judicialmente foram constatadas diversas ligações e trocas de mensagens de texto entre alguns dos denunciados, integrantes da presente organização criminosa, com vistas ao planejamento operacional da empreitada delitiva em comento e sua respectiva execução, bem como atos posteriores que evidenciam o envolvimento de **C (PILANTRA), J O (BAHIA), GILTON (VEIO), A (TIO DÉ), M A C (TECO), O (TOMATE), C T (MINEIRO), S P M (PAMONHA)**.

Inicialmente os agentes marcaram um encontro entre (sic) na manhã da empreitada criminosa e, após a execução do crime, conversam sobre o mesmo. Inclusive, foi confirmada que a carga subtraída já estava na chácara de **G**.

Apurou-se também que durante esta empreitada criminosa, **S (PAMONHA)** acobertou a ação de seus comparsas, a fim de evitar qualquer insucesso da ação delituosa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O detalhamento e a individualização da conduta de cada um dos denunciados neste episódio específico podem ser visualizados no tópico específico a esse vento do relatório final, com a indicação dos áudios que fundamentam as assertivas ali lançadas, tudo a comprovar o envolvimento de tais denunciados na organização criminosa em apreço.

Também no dia **05 de abril de 2018 (episódio 19)** ocorreu o roubo de uma carga consistente em 15 toneladas de chocolate Kinder Ovo, avaliada em U\$178.005,00. A vítima relatou que conduzia o caminhão com a respectiva carga pela Rodovia Anhanguera, momento em que fora abordada por indivíduos que anunciaram o assalto e empregaram arma de fogo para ameaçá-lo. Em seguida, a vítima foi colocada em um veículo com um dos agentes, enquanto o automotor fora subtraído com a respectiva (vide tópico específico desse evento no relatório final).

Por meio do monitoramento telefônico autorizado judicialmente foram constatadas diversas ligações e trocas de mensagens de texto entre alguns dos denunciados, integrantes da presente organização criminosa, com vistas ao planejamento operacional da empreitada delitiva em comento e sua respectiva execução, bem como atos posteriores que evidenciam o envolvimento de **C (PILANTRA), J O (BAHIA), L E F (DU), E (GALO), G (BUIU), B (MIRTÃO), O (TOMATE), G (VEIO GIRDO/VEIO), S P M (PAMONHA), I A B e DEPRESSÃO.**

Inicialmente eles se organizam para praticarem o roubo.

Após a execução do crime, conversam sobre o destino da carga e a divisão do produto subtraído, inclusive apontando que parte da mercadoria seria entregue a **S (PAMONHA)**, tendo em vista a escolta por ele feita durante a ação criminosa.

Também há indícios da participação de **I** neste episódio, tendo em vista que ele autorizou seus comparsas a deixarem a carga subtraída na chácara de **G**.

O detalhamento e a individualização da conduta de cada um dos denunciados neste episódio específico podem ser visualizados no tópico atinente a tal evento do relatório final, com a indicação dos áudios que fundamentam as assertivas ali lançadas, tudo a comprovar o envolvimento de tais denunciados na organização criminosa em apreço.

Dias após a subtração, a carga subtraída foi localizada na chácara acima mencionada, oportunidade em que foram autuados **G G J** (filho de Veio) e **M C M J**, o que corrobora o envolvimento dos acusados.

Por fim, no dia **11 de abril de 2018 (episódio 20)** foi deflagrada a operação para desmantelamento do bando criminoso. Nesta oportunidade, durante o cumprimento dos mandados de busca e apreensão, foram encontradas partes dos objetos subtraídos anteriormente (caixas de Kinder Ovo) na residência de **VEIO, TOMATE, BUIU.**

Nesta mesma data, o grupo criminoso pretendia praticar um roubo de carga de combustível diesel, mas não foi possível, tendo em vista o cumprimento dos mandados de prisão temporária em desfavor do grupo.

Por meio do monitoramento telefônico autorizado judicialmente foram constatadas diversas ligações e trocas de mensagens de texto entre alguns dos denunciados, integrantes da presente organização criminosa, com vistas ao planejamento operacional da empreitada delitiva em comento, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidenciam o envolvimento de **J O (BAHIA), OSVALDO (TOMATE), A (TIO DÉ) e S (PAMONHA), DIEGO (DOENTE) F S G e A D.**

Conforme apurado, quando do cumprimento do mandado de prisão na casa de **DIEGO**, foram encontrados com ele **F e A** sendo certo que o primeiro já estava vestido com fardamento policial para praticar o crime. Além disso, foram encontrados na residência de **D** dentre outros, dois fardamentos da polícia militar (relatório pós operação).

6. CONCLUSÃO

Pelos elementos colhidos nos autos e de acordo com as diligências realizadas nos autos, evidente que se trata de uma organização criminosa estruturalmente organizada especializada em roubo de carga pelas rodovias da região de Campinas, utilizando armas e, contando com apoio de agentes públicos, para a prática dos delitos específicos, sendo esse o meio de vida do grupo. Além disso, evidenciado os crimes de corrupção ativa e passiva do grupo criminoso, conforme acima fundamentado.

De acordo com o apurado nas investigações, é certo que cada membro do grupo exercia uma função, destacando-se entre elas a de mentor do grupo, atuando como chefe do grupo e monitorando todos os integrantes, inclusive com participação ativa nos delitos em espécie, atuando junto com uma pessoa de sua confiança, executores dos crimes, agentes que davam suporte logístico, bem como policiais civis e militares que apoiavam as empreitadas criminosas, garantindo o sucesso das mesmas e a falta de repressão.

[...]

Ao decretar a prisão temporária do ora recorrente e dos demais corréus, em 9/4/2018, o Juízo de Direito da Vara Única da comarca de Louveira/SP disse o seguinte (fls. 487/489 – grifo nosso):

Trata-se de representação formulada pelos excelentíssimos Promotores de Justiça do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO/Campinas), pretendendo o deferimento: (I) de decretação da prisão temporária dos investigados, abaixo mencionados, (II) do pedido de busca e apreensão domiciliar/laboral, (III) de autorização para acesso aos dados contidos nos celulares eventualmente apreendidos, (IV) de dispensa da formalidade do "cumpra-se" do juízo do local das diligências; (V) do pedido de busca e apreensão de veículos; com a expedição dos respectivos mandados, das pessoas a seguir individualizadas, nos locais descritos, e dos bens abaixo elencados.

Fundamentada a pretensão em relatório (fls. 2138/2174) amparado pelos indícios colhidos na investigação em curso (Procedimento Investigatório Criminal nº 36/2017), conduzido pelo zeloso GAECO/Campinas.

(I) Primeiramente, analiso o pedido de decretação da prisão temporária dos averiguados: C A P (vulgarmente conhecido como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PILANTRA, BAIXINHO); JO O de S S (vulgo BAHIA, CHICLETE e CHICLETE DE ONÇA); G F L, (alcunha BUIU ou XUXA); B H L S (vulgo MIRTÃO, MIRTO, ZÉ, ZECA URUBU); D A de E O B (vulgo DOENTE ou BIGODE); E dos S (vulgo GALO CEGO, GALO, VANDO, BIN LADEN); A L R dos S (vulgo TIO DÉ); O B dos S N (também chamado de A B dos S N, vulgo TOMATE); L E F (vulgo DU); M A C (vulgo TECO); C T dos S (vulgo ZOIO, MINEIRO, MINEIRINHO, QUEIJO); E F F (vulgo VEIO); G G (vulgo VEIO, VEIO SEM CAMISA, GIRDO, GIRDÃO); S P M, I A B, D F da S e W Z R (vulgo ZAGO).

Como se sabe, a prisão temporária, disciplinada pela Lei 7.960/89, tem cabimento:

Art. 1º. Caberá prisão temporária:

I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;
(...)

III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:

(...)

c) roubo (art. 157, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);

Cioso registrar que é possível decretar-se a temporária quando houver, necessariamente, a presença do requisito entabulado no inciso III e, cumulativamente, o requisito previsto no inciso I ou II do referido diploma normativo. Ademais, como toda prisão cautelar, a prisão temporária esta a exigir, insofismavelmente, a ocorrência do *fumus boni juris* e o *periculum libertatis*. No caso em apreço, os referidos requisitos encontram-se sobejamente demonstrados.

Nos termos do art. 1º, inciso I da Lei 7.960/89, há indícios robustos de participação dos 17 (dezessete) investigados no grave crime organização criminosa majorado pelo emprego de armas de fogo e pelo concurso de funcionários públicos (agentes da segurança pública), para a prática de roubos com restrição à liberdade da vítima e emprego de armas de fogo, além do uso de fardamento policial para abordagem das vítimas, e os furtos mediante fraude e rompimento de obstáculos à subtração; tudo a indicar que a custódia temporária é realmente imprescindível para a investigação do crime autônomo da Lei nº 12.850/13 (art. 2º) e dos crimes contra o patrimônio.

A organização criminosa estaria em plena atuação, apresentando uma estrutura organizacional complexa. A comunicação telefônica é a principal forma de negociação entre os componentes da organização. Ordens e determinações entre os ocupantes partem, em sua grande maioria, de ligações telefônicas.

Vislumbra-se, portanto, o preenchimento do requisito imerso no artigo 1º, inciso I, da Lei 7.960/08, vez que os acusados resiste em colaborar com a elucidação da autoria delitiva, o que coloca em risco a investigação criminal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Demais disso, a prisão também está autorizada pelo art. 1º, inciso III, da aludida Lei, pelo fato da existência de fundadas razões de que os acusados concorreram para a prática de vários crimes, dentre eles roubo e furto de cargas na região de Campinas.

Com efeito, há meses a organização criminosa vem sendo monitorada através das comunicações telefônicas, sempre com autorização judicial.

Assim, há indícios, e veementes, no sentido de que os acusados vem reiterando a prática de delitos, inclusive com a participação de funcionários públicos, dentre eles policiais militares e policiais civis, sendo imperiosa a decretação da segregação cautelar.

[...]

Por ocasião do recebimento da denúncia, o Magistrado singular decretou a prisão preventiva, sob estes fundamentos (fls. 3.255/3.256 – grifo nosso):

"VISTOS, os elementos contidos nos autos indicam a presença de indícios de materialidade e autoria, que foram objeto de Procedimento Investigatório Criminal nº 36/2017 (PIC nº 94.0538.0000036/2017-7) promovido pelo GAECO/Campinas, e na Medida Cautelar nº 0001935-79.2017.8.26.0681, na prática dos crimes de Organização Criminosa (Lei nº 12.850/13, art. 2º), Corrupção Passiva (CP, art. 317) e Corrupção Ativa (CP, art. 333), no período compreendido entre novembro/2017 até abril/2018, oportunidade em que teriam sido efetuados roubos e furtos em rodovias que cortam a região, incluindo-se esta Comarca de Louveira/SP; ressaltando-se que a inicial acusatória apresenta a conduta pormenorizada dos denunciados.

Presentes, portanto, os requisitos legais, RECEBO a denúncia oferecida pelo Ministério Público contra C A P, vulgo "PILANTRA", "Baixinho", J O de S S, vulgo "Bahia", "Chiclete" e "Chiclete de Onça", G F L, vulgo "Buiú", "Xuxa", B H L S, vulgo "Mirtão", "Mirto", "Zé", "Zeca Urubu", D A de O B, vulgo "Doente", "Bigode". E dos S, vulgo "Galo Cego", "Galo", "V", "Bin Laden", A L R dos SANTOS, vulgo "Tio Dé", O B dos S N, vulgo "Tomate", outro nome A B dos S N, L E F, vulgo "Du", M A C, C T dos S, vulgo "Zoio", "Mineiro", "Mineirinho", "Queijo E F F, vulgo "Veio", G G vulgo "Veio", "Veio Sem Camisa", "Girdo", "Girdão", S P M, I A B, DA F da S, W Z R, vulgo "Zago", A de J D, vulgo "Capital", e F da S G. Procedam-se às anotações necessárias. CITEM-SE os denunciados para responderem, por escrito, a acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Não apresentada resposta no prazo legal, oficie-se à OAB para que nomeie defensores para os acusados, nos moldes do convênio celebrado com a Defensoria Pública. Providencie-se a vinda das Folhas de Antecedentes dos réus ao IIRGD, e as certidões atualizadas do que nela constarem, conforme requerido. Procedam as necessárias anotações e comunicações obrigatórias, conforme previsto no artigo 393 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça. Providencie a serventia o cadastro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos bens apreendidos nos autos, se houver, no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do Sistema CNJ, bem como a vinda dos autos dos respectivos autos e laudos periciais, caso existentes. Tendo em vista que as circunstâncias da investigação que envolveram a quebra motivada do sigilo telefônico e de dados, a realização autorizada de escutas, além de buscas domiciliares, a fim de garantir a intimidade dos acusados, e, por outro lado, as características que circundam a possível prática do crime de organização criminosa, dentre elas, a possível ocorrência de outros delitos praticados durante sua formação, a participação de outros envolvidos ainda não descobertos, além de outras consequências que possam afetar o trâmite da atual e de futuras investigações, a fim de resguardar" (...). **Nestes termos, acolho a representação formulada e com fundamento nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de C A P, vulgo Pilantra, Baixinho, J O de S S, vulgo Bahia, Chiclete e Chiclete de Onça, G F L, vulgo Buiú, Xuxa, B H L S, vulgo Mirtão, Mirto, Zé, Zeca Urubu, D A de O B, vulgo Doente, Bigode, E dos S, vulgo Galo Cego, Galo, Vando, Bin Laden, A L R dos S, vulgo Tio Dé, O B dos S N, vulgo Tomate, outro nome A B dos S N, L E F, vulgo Du, M A C, C T dos S, vulgo Zoio, Mineiro, Mineirinho, Queijo, E F F, vulgo Veio, G G, vulgo Veio, Veio Sem Camisa, Girdo Girdão, S P M, I A B, D F da S, W Z R, vulgo Zago, A de J D, vulgo Capital, e F da S G, a fim de garantir a aplicação da lei penal e no intuito de preservar a ordem pública, ameaçada constantemente pela inconcebível quantidade de crimes praticados em tese.** Expeçam-se os mandados de prisão preventiva em desfavor dos acusados.

O Tribunal *a quo*, por sua vez, ao cancelar o decreto prisional, deixou consignado que (fls. 3.290/3.292 – grifo nosso):

[...]

2. Anota-se, desde logo, que a decisão que decretou a prisão preventiva se apresenta bem motivada, já que, a par do reconhecimento dos indícios suficientes de autoria de prováveis crimes de organização criminosa, corrupção passiva e corrupção ativa, decorrente de investigação realizada pelo GAECO/Campinas, alicerçou-se na gravidade da imputação - roubos ocorridos mediante restrição da liberdade das vítimas e emprego de armas de fogo -, informações sobre outros delitos praticados pelos réus, e na presença dos requisitos da segregação processual.

Afirmada, a imperatividade da custódia, desnecessário alongar-se acerca do descabimento das medidas diversas.

Inviável a revogação da custódia cautelar.

Consta da denúncia que o **paciente e mais 18 (dezoito) corréus, no período de novembro de 2017 a abril de 2018, previamente ajustados e com unidade de desígnios, promoveram, constituíram, financiaram e integraram organização criminosa com a finalidade de praticar delitos patrimoniais, consistentes em roubos de cargas e caminhões, com**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

emprego de armas de fogo e restrição à liberdade das vítimas. Nessa organização, cada corréu exercia uma função, sendo a do paciente dar suporte ao grupo criminoso, valendo-se da vantagem de ser policial militar.

Tais elementos encontram base na minuciosa investigação realizada pelo GAECO - núcleo Campinas, que incluiu interceptações telefônicas autorizadas pelo Juízo.

No mais, as alegações da impetração relativas à ausência de indícios suficientes de autoria são pertinentes ao próprio mérito da ação penal, não se adequando aos estreitos limites cognitivos do *habeas corpus*.

Inegável, também, o *periculum libertatis*.

As circunstâncias do fato conferem ao grupo, *prima facie*, contornos de organização criminosa, o que revela a periculosidade de seus agentes, apontando, assim, para a necessidade da custódia, a fim de garantir a ordem pública.

No caso dos autos a gravidade é particularmente acentuada, pois a organização criminosa atuava praticando roubos de carga, em concurso de vários agentes, com emprego de violência, armas de fogo e restrição à liberdade das vítimas.

Tais circunstâncias indicam, de forma eloquente, que a liberdade do paciente configura sério risco à ordem pública, afigurando-se irrelevante, diante disso, o fato de ele ser o policial militar, possuir bons antecedentes e residência fixa.

[...]

Pois bem. Da atenta leitura dos trechos supramencionados, nota-se, ao contrário do alegado, que o decreto de prisão preventiva está devidamente fundamentado na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade social do recorrente e da gravidade concreta, evidenciadas pelo *modus operandi da conduta criminosa – há fortes indícios de que ele integra organização criminosa estruturada e complexa, caracterizada pela divisão de tarefas e diversas frentes de atuação, composta por mais de 18 corréus, dedicada à prática de crimes contra o patrimônio (especializada em roubos majorados e furtos qualificados, de cargas das mais variadas espécies, transportadas pelas rodovias que cortam as cidades de Campinas, Americana, Paulínia, Artur Nogueira, Louveira, Cosmópolis, Sumaré, dentre outras, com violência e restrição de liberdade das vítimas)* –, em plena atividade quando desarticulada pela Polícia, prevenindo-se a reiteração criminosa. Ao que consta, tal qual como descreveu minuciosamente a denúncia, o recorrente (policial militar), os demais policiais e o guarda municipal facilitavam o modo de agir do grupo criminoso, negligenciando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diligências investigativas acerca das ocorrências registradas, bem como passando informações para evitar que os integrantes fossem submetidos ao patrulhamento policial e, em alguns casos, até mesmo orientando a forma de proceder desses quando submetidos à ação policial. Tais circunstâncias, justificam, sim, a segregação cautelar.

É entendimento firme desta Corte Superior que *a necessidade de manutenção do cárcere constitui importante instrumento de que dispõe o Estado para desarticular organizações criminosas. A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva* (RHC n. 66.689/MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 16/3/2016). Em igual direção: RHC n. 88.309/BA, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 5/4/2018, HC n. 472.883/GO, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 22/11/2018, HC n. 436.016/CE, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 27/8/2018, HC n. 431.180/BA, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 2/8/2018, HC n. 420.527/CE, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, 11/5/2018 e HC n. 437.623/GO, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 21/5/2018 e HC n. 412.046/BA, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 9/4/2018.

Outrossim, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também já se pronunciou no sentido de que não há ilegalidade na *custódia devidamente fundamentada na periculosidade do agravante para a ordem pública, em face do modus operandi e da gravidade em concreto da conduta* (HC n. 146.874 AgR, Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 6/10/2017, DJe 26/10/2017).

Tal o contexto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0208015-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 101.928 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00019357920178260681 10006968620188260681 19357920178260681 20180000444987
21015221220188260000 RI004JUIX0000

EM MESA

JULGADO: 05/02/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: W Z R (PRESO)
ADVOGADO	: PLÍNIO MARCOS DE FRANÇA - SP358419
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: C A P
CORRÉU	: J O D E S S
CORRÉU	: G F L
CORRÉU	: B H L S
CORRÉU	: D A D E O
CORRÉU	: E D O S S
CORRÉU	: A L R D O S S
CORRÉU	: O B D O S S N
CORRÉU	: L E F
CORRÉU	: M A C
CORRÉU	: C T D O S S
CORRÉU	: E F F
CORRÉU	: G G
CORRÉU	: S P M
CORRÉU	: I A B
CORRÉU	: D F D A S
CORRÉU	: A D E J D
CORRÉU	: F D A S G

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.